

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CGJT Nº 3/2004

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que:

1. a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho;

2. o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 110, de 21 de outubro de 2002, do Coordenador-Geral de Administração Tributária divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho;

3. a Instrução Normativa nº 44, de 2 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal destina o campo "14" da guia DARF ao preenchimento do número do processo ou outras informações, a critério da Justiça Federal;

4. apesar dessa previsão, o modelo da guia DARF, aprovado pela Instrução Normativa nº 81/1996 da Secretaria da Receita Federal, não dispõe desse campo "14";

5. o campo "5" (número de referência) da guia DARF está disponível, constando expressamente da Instrução Normativa nº 44/1996 a orientação de que não seja preenchido;

6. a Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho não explicitou quais elementos devam constar da guia DARF, para fins de comprovação do pagamento de custas, no caso de interposição de recurso;



7. o Provimento nº 04/2002 desta Corregedoria exige a identificação do processo somente na hipótese do recolhimento das custas efetuado por meio de DARF eletrônico;

8. a ausência da identificação do processo pode vir a acarretar prejuízo às partes quando do exame do conhecimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, resolve:

Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar:

I - o nome e o CPF/MF (pessoa física) ou o CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte;

II - o valor do recolhimento;

III - o Código 8019 - "Custas da Justiça do Trabalho";

IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo "5 - número de referência", para esta finalidade.

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de julho de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119.254/2003-000-00-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSA- : JOÃO DE ARAÚJO DO
 TERCEIRA INTERESSA- : MARIA AUXILIADORA GARCIA RAMOS DA

D E S P A C H O

O Município de Cruzeiro apresentou Reclamação Correicional, com pedido de liminar, objetivando sustar o ato da Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 15ª Região que, indeferindo o pedido de reconsideração de despacho por ele formulado, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do ente público para pagamento de precatório judicial.

Por meio do despacho de fls. 73/75, foi deferida parcialmente a liminar requerida, para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no Processo nº 00325-1998-040-15-00-2 PM (01169/2000-PM-7), até o julgamento final da Reclamação Correicional.

Os Terceiros Interessados, Maria Auxiliadora Garcia Ramos e João de Araújo, foram regularmente citados para integrar a relação processual, sendo que somente o último se manifestou às fls. 81/83. No entanto, sua impugnação foi considerada inexistente, ante a irregularidade na representação processual (fl. 92).

O Ministério Público do Trabalho opina pela procedência da reclamação (fls. 94/96).

É o relatório.

DECIDO.

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

Neste caso concreto, o ato de que trata o dispositivo é o despacho prolatado pela Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida, do qual o Município de Cruzeiro teve ciência em **21 de fevereiro de 2003**, (fl. 16). A partir do primeiro dia útil seguinte, 24 de fevereiro, começou a fluir o prazo para apresentação da Reclamação Correicional, findando no dia 6 de março, considerando que o último dia do prazo foi feriado.

O Município de Cruzeiro, porém, somente ajuizou a reclamação correicional em 16 de dezembro do mesmo ano (fl. 02), ou seja, **9 meses após a ciência da prolação do ato**, quando já decorrido, inapelavelmente, o prazo estabelecido no artigo 15 do RICGJT para a proposição da medida.

Registre-se que o pedido de reconsideração do despacho feito pelo Município, mesmo que tivesse sido apresentado no prazo previsto nesse dispositivo, não suspendeu a sua fruição. Isso porque o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso cabível.

A reclamação correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.**"

Ante a inequívoca intempestividade do ajuizamento da presente Reclamação, **CASSO** a liminar deferida às fls. 73/75 e INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 15 do RICGJT e 267, I, do CPC.

Reaute-se o processo para constar como Terceiros Interessados **João de Araújo e Maria Auxiliadora Garcia Ramos.**

Intime-se às partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação do Requerente, archive-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.964/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

I - Trata-se de **Pedido de Providências**, formulado pelo advogado Pedro Figueiredo de Jesus, na condição de patrono da empresa GEOTÉCNICA S.A. Traz ao conhecimento desta Corregedoria-Geral que interpôs recurso ordinário nos autos do processo Ação Rescisória nº 40163-2000-000-05-00-6, na tentativa de reformar decisão transitada em julgado que, após a aplicação dos índices inflacionários do período, atribuiu à reclamante salário superior a um milhão de dólares, quando, por oportunidade da rescisão contratual, ela percebia menos do que três salários mínimos. Aduz que a empresa foi citada para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, sem que ao menos tivesse vista dos cálculos elaborados.

II - Trata-se de advogado que, em nome próprio, defende interesse da empresa que o contratou.

Ocorre que, nos termos do artigo 6º do CPC, a não ser quando autorizado por lei, a ninguém cabe pleitear em nome próprio direito alheio.

Dessa forma, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, fazendo constar como postulante GEOTÉCNICA S.A., juntando poderes para tanto.

III - Intime-se o requerente.

IV - Publique-se.

V - Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 05 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119.357/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : NELSON FERREIRA BATISTA, DELMA LÚCIA FER- RAZ E MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA.
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES.

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido de liminar, objetivando sustar o ato da Ex.ma Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo que, indeferindo o seu pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do Precatório Judicial nº TRT-00547-1997-040-15-00-4 PM (01152/2000-PM-4), em que são exequentes Nelson Ferreira Batista, Delma Lúcia Ferraz e Maria das Graças de Paula.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual, não podendo subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de obrigação de pequeno valor, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e, na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, requer, liminarmente, que seja declarada a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região, anulando os atos subsequentes até o julgamento final da Reclamação Correicional.

Por meio do despacho de fls. 73/75, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no Processo nº TRT-00547-1997-040-15-00-4 PM (01152/2000-PM-4), até o julgamento final da presente reclamação, sob o fundamento que "(...) até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executividade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas"(fl. 74).

Solicitadas as informações, prestou-as a Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT da 15ª Região às fls. 83/84, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro, ora impugnado, deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio. Entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta. Ocorre que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 7/11/2001, não havia lei específica que definisse a dívida como sendo de pequeno valor.

Os terceiros interessados impugnaram a reclamação correicional às fls. 92/97.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 112/116, opina pela procedência da reclamação correicional.

É o relatório.

DECIDO

A presente Reclamação Correicional não merece prosperar, ante a sua manifesta intempestividade.

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

O Município de Cruzeiro teve ciência da ordem de seqüestro no dia **27 de junho de 2003**. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi protocolada em 16 de dezembro de 2003, quase cinco meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias.

Esclareça-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ações cabíveis.

Registre-se que a reclamação correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.**"

Assim sendo, o pedido de reconsideração ajuizado pelo Município, provocando a Juíza Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 28 de novembro de 2003, não teve o condão de restituir o prazo para o ajuizamento de Reclamação Correicional.

Logo, em face da intempestividade da Reclamação Correicional, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se ao requerente, à autoridade requerida e aos terceiros interessados.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119.359/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSA- : JOSÉ BENEDITO VENÂNCIO, JOSÉ DAVID FILHO, JOSÉ FELIPE, JOSÉ FELIPE DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO SILVA DE SOUZA, JOSÉ LUIZ CASTILHO, JOSÉ LUIZ FELIX, JOSÉ LUIZ TEODORO, JOSÉ MILTON DA SILVA, JOSÉ MOREIRA, JOSÉ RAIMUNDO PINTO, JURACI DE OLIVEIRA CORREA, JUVENAL NEVES FAGUNDES, LEUNICE FERREIRA CAIANA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido de liminar, objetivando sustar o ato da Ex.ma Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo que, indeferindo o seu pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do Precatório Judicial nº TRT-00354-1997-040-15-00-3 PM (01158/2000-PM-0), alicerçada na preterição do direito de precedência de pagamento de precatório provocada pela conciliação da Reclamação Trabalhista nº 00891/2001, homologada em 07/11/2001, pela Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual, não podendo subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de obrigação de pequeno valor, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e, na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, requer, liminarmente, que seja declarada a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região, anulando os atos subsequentes até o julgamento final da Reclamação Correicional.

Por meio do despacho de fls. 76/78, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no Processo nº TRT-00354-1997-040-15-00-3 PM (01158/2000-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação, sob o fundamento que "(...) até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a excoutoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas" (fl. 77).

Os terceiros interessados impugnaram a reclamação correicional às fls. 101/103.

Solicitadas as informações, prestou-as a Ex.ma Sr.a Juíza Presidenta do TRT da 15ª Região às fls. 123/124, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro, ora impugnado, deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio. Entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta. Ocorre que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 7/11/2001, não havia lei específica que definisse a dívida como sendo de pequeno valor.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 137/141, opina pela procedência da reclamação correicional.

É o relatório.

DECIDO

A presente Reclamação Correicional não merece prosperar, ante a sua manifesta intempestividade.

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

O Município de Cruzeiro teve ciência da ordem de seqüestro no dia 18 de junho de 2003. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi protocolada em 16 de dezembro de 2003, quase cinco meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias.

Esclareça-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ação cabíveis.

Registre-se que a reclamação correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.**"

Assim sendo, o pedido de reconsideração aviado pelo Município, provocando a Juíza Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 25 de novembro de 2003, não teve o condão de restituir o prazo para o ajuizamento de Reclamação Correicional.

Logo, em face da intempestividade da Reclamação Correicional, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se ao requerente, à autoridade requerida e aos terceiros interessados.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-129.576/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : JOSÉ FELICIANO COELHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Reautuem-se os autos como Reclamação Correicional.

II - Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por JOSÉ FELICIANO COELHO, visando a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que proceda à correição em todos os processos existentes no TRT da 3ª Região em que figura como reclamante. Sustenta que tanto os Juízes de primeira instância quanto os do Tribunal Regional estão se desviando de seus ofícios, deixando de prestar a tutela jurisdicional nos processos em que é parte. Por esses motivos, pede que se intime o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como todos os Juízes que funcionaram nos processos em que figura como reclamante, requisitando todos os feitos para esta Corregedoria-Geral a fim de que se proceda à análise e às correições demandadas.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região presta informações à fl. 35, encaminhando relação de inúmeros processos impetrados pelo requerente na 3ª Região. Esclarece que todas as ações intentadas não passam da mesma e única reclamação originada contra a CENIBRA Celulose Nipo Brasileira S.A. Afirma que, especificamente no Processo nº 00311-2002-034-03-00-0, o requerente interpôs 6 embargos de declaração! Salienta que o caso é tão conhecido dos Juízes do Tribunal Regional que, na decisão do Processo 00786-2003-000-03-40-4, o MM. Juiz Antônio Miranda de Mendonça profere seu voto dizendo que "volta pela enésima vez a movimentar a máquina judiciária, agora com ED...".

Diante das irregularidades constatadas na petição inicial, concedeu-se ao requerente, nos termos do despacho de fls. 375/376, 10 dias de prazo para que indicasse expressamente todos os atos contrários à boa ordem processual que pretendia ver corrigidos, o respectivo número dos processos em que foram praticados, o órgão julgador que os praticou, e definisse também qual a medida correicional pretendida para cada um dos atos atacados.

Em resposta, o requerente manifesta-se às fls. 378/379 aduzindo que a medida correicional pretendida é aquela que resulte no julgamento do MÉRITO das ações que ajuizou. Contudo, cita apenas o número da Ação Rescisória nº TRT-MG-385/2001, aduzindo que esse processo demanda correição, ante o erro procedimental da Exma. Sra. Juíza Relatora, que declarou a inépcia da petição inicial, sem conceder o prazo previsto no art. 284 do CPC para que fosse emendada. Assinala, ainda, que esse processo se encontra neste Tribunal Superior do Trabalho, sob o nº TST-ROAR-43749/2002-900-03-00.9, o qual foi julgado no dia 11 de maio de 2004, conforme atesta a documentação trazida às fls. 380/383.

Esse é o relatório.

DECIDO.

É improsperável o apelo.

A Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pela parte autora. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Contra a decisão impugnada, que declarou a inépcia da petição inicial da Ação Rescisória, cabia a interposição de Recurso Ordinário para esta Corte Superior, o qual foi utilizado e inclusive já julgado, conforme demonstra o documento de fls. 380/383.

Diante da existência de recurso específico para atacar o ato impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial.

Além disso, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 5 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-134.936/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : JUÍZA SUBSTITUTA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sr.ª Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o descumprimento de ordem de bloqueio de conta corrente, perpetrado pelo Banco Itaú S.A.

Com base nessas informações, oficiou-se ao Ministério Público Federal e à Procuradoria-Geral do Trabalho para que tomassem as providências que reputassem pertinentes.

O Banco Itaú, contudo, manifesta-se às fls. 25/27 para cientificar esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não teve intenção de desobedecer, retardar ou resistir ao cumprimento de ordens judiciais de bloqueio de conta corrente. Esclarece que eventuais atrasos decorreram do grande volume de solicitação de informações, ordens de bloqueio e transferência de valores oriundos de todo o País. Afirma que nesses 2 (dois) anos, após a celebração do convênio entre o TST e o Banco Central para a implementação da penhora on line, já recebeu, até março de 2004, 53.734 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e quatro) determinações judiciais. Visando atender com eficiência e rapidez à essa grande e crescente demanda do Judiciário, o Banco informa que vem desenvolvendo e aprimorando sistemas informatizados de pesquisa de contas, saldos e fundos de investimento. Ressalva, contudo, que ocorrerá alguns transtornos até que o sistema possa produzir os resultados almejados. Nesses termos, requer seja enviado cópia desta petição de esclarecimentos aos MM. Juízes das Varas do Trabalho e demais magistrados integrantes do egrégio Tribunal Superior do Trabalho e ao Ministério Público Federal para ciência.

A situação descrita pelo Banco Itaú que, possivelmente deve retratar a realidade, também, das outras instituições financeiras, impõe seja divulgada aos juízes para que a levem em consideração quando utilizarem o sistema BACEN JUD de penhora on line.

Diante disso, remeta-se cópia da petição de fls. 25/27 à Exma. Sr.ª Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e ao Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

De outro lado, não se mostra necessário enviar cópia ao Ministério Público Federal, uma vez que na apuração de qualquer responsabilidade civil ou penal, é evidente que o Parquet há de ouvir as partes envolvidas, por força do princípio do contraditório e ampla defesa.

Remeta-se cópia deste despacho ao Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.195/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, JUÍZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada pela Dra. Marlene Alves de Oliveira, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka.

Por meio do despacho de fl. 21, foi concedido à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado, bem como das cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

O Juiz do Trabalho substituto da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco encaminha a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o Ofício nº 679/2004, noticiando que a Juíza Titular da Vara encontra-se em licença-médica no período de 30 de maio a 2 de julho de 2004, conforme certificado pelo documento de fl. 26, razão pela qual será cientificada do despacho exarado por esta Corregedoria-Geral apenas no dia 5 de julho do corrente ano, quando retornar as suas atividades normais.

Em face do exposto, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 21.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-139.356/2004-000-00-00.8**

REQUERENTE : MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - JUÍZA DO TRABALHO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exmª Juíza do Trabalho da 52ª Vara de São Paulo, Dra. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, informa a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o descumprimento, pela empresa OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., do Provimento nº 3/2003, ante a inexistência de saldo na conta bancária por ela cadastrada para acolher bloqueios on line realizados por meio do Sistema BACEN JUD (fl. 2).

O procedimento adotado pela referida empresa tem como consequência o seu descadastramento, conforme previsto no art. 4º e parágrafo único do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral. Porém, a empresa já foi descadastrada do Sistema, não havendo outra providência a ser tomada, no caso.

Dê-se ciência à Requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.358/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - JUÍZA-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRT DA 17ª REGIÃO
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 REQUERIDO : BANCO REAL S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Srª. Juíza Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, encaminhou a esta Corregedoria-Geral cópia de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Linhares-ES, noticiando dificuldade na utilização do Sistema Bacen Jud, mais precisamente no que diz respeito ao não-atendimento da solicitação de desbloqueio eletrônico das contas-correntes da Reclamada Solange Serrat Pimentel (Processo nº 0492-1992-161-17-00-6), mantidas no Banco do Brasil S.A. e no Banco Real S.A.

Às fls. 15 e 17 dos autos encontra-se informação prestada pelo Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho de Linhares, Dr. Flávio de Almeida Menezes, de que essas instituições bancárias já procederam à liberação dos valores bloqueados nas contas-correntes da referida Reclamada.

Diante desse fato, nenhuma medida resta a ser tomada por esta Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 05 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.995/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 REQUERIDO : TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, formulado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que sustou os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Parquet. Sustenta que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança deveria ter sido examinada pelo Relator originário e não pela Presidência do TRT, o que causou verdadeira subversão à boa ordem processual e ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que oficie ao Requerido, a fim de que forneça as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o decurso do prazo acima concedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 23ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 24 a 27 de agosto de 2004, a partir das oito horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sito na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1.682 - Jardim Tropical, CUIABÁ/MT, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Mato Grosso e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro RIDER DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST- AC-141.078/2004-000-00-00.7TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORES : MARLENE KOCHER JAGGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RÉUS : CABLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E CLEMES BISPO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Marlene Kocher Jaggi e Outros ajuízam Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando à suspensão da imissão na posse de imóvel arrematado em praxeamento datado de 03/11/2003, determinada pelo MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, decorrente da execução na RT nº 1.415/92.

Visando a ilidir os efeitos da arrematação, cuja imissão de posse dar-se-á no próximo dia cinco, os Requerentes impetraram mandado de segurança perante o TRT da 2ª Região, tendo sido a liminar indeferida.

Em razão do insucesso na obtenção da liminar no mandado de segurança impetrado naquela Corte Regional, vêm os Autores intentar a presente ação cautelar inominada incidental, sem, contudo, demonstrar a interposição de nenhum recurso justificador do seu endereçamento a este Tribunal Superior do Trabalho, na forma exigida pelo parágrafo único do artigo 800 do Código Processo Civil.

Estando o feito principal, do qual essa ação cautelar é dependente, ainda aguardando solução no TRT da 2ª Região, com fundamento nos artigos 36, inciso XXXI, e 205, § 1º, in fine, ambos do RITST, declaro-me incompetente para o exame dessa demanda, declinando a competência para apreciá-la e julgá-la, em face do artigo 800 do CPC, ao mencionado Tribunal Regional, para o qual de termino a remessa destes autos.

Cumula, também, o Requerente a presente cautelar com pedido de correição parcial, pretendendo valer-se da mesma petição e dos argumentos nela aduzidos. A propósito, o Regimento Interno desta Corte estabelece procedimento específico a ser observado para o disciplinamento de feitos correicionais, falecendo competência a esta Presidência para examinar a pretensão. Assim, o Requerente deverá formular pedido adequado.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-141.155/2004-000-00-00-3TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : CARLOS AUGUSTO EDO
 ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD
 RÉ : FILTROS MANN LTDA.

D E S P A C H O

CARLOS AUGUSTO EDO AJUIZA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, VISANDO A IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº TST-AIRR-1592/2001-077-15-40.4, DISTRIBUÍDO AO EX.MO MINISTRO EMANNOEL PEREIRA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao agravo de instrumento que teve por finalidade destrancar o seu recurso ordinário, tido por deserto. A essa decisão interpôs recurso de revista, obstaculizado por despacho do Juízo de admissibilidade a quo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 desta Corte, decisão impugnada mediante a interposição de agravo de instrumento, que se encontra em trâmite neste Tribunal.

Insta salientar que, no caso em exame, o Autor da presente cautelar se serve, como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, de um agravo de instrumento, que tem por finalidade, pela sua própria natureza, a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito de sua revista, interposta à decisão proferida em agravo de instrumento, cujo objeto era o destrancamento de recurso ordinário considerado deserto, o que, naturalmente, impossibilita o exame de mérito da res in iudicium deducta. Não há como se aferir, dessarte, a verossimilhança do direito a ser tutelado, uma vez que o instrumento processual a ela endereçado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

Adita-se, ainda, em desfavor da pretensão ora deduzida, o fato de a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 218, conter síntese jurídica completamente oposta aos fundamentos deduzidos com a finalidade de obter-se a liminar postulada.

Indefiro o pedido de concessão da medida liminar pleiteada e determino a citação da Ré.

Distribua-se, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-AIRO-14/2002-000-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO DA SILVA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 473, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto indeferiu o processamento do agravo regimental interposto à decisão colegiada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por incabível.

Inconformados com o mencionado despacho, Francisco da Silva Duarte e Outros interpuseram agravo, sem a indicação de seu fundamento legal.

Recebo o recurso como agravo regimental, em virtude do disposto no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e determino a reatuação do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-4332/2001-651-09-00-5

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : CLAYTON JOSÉ BIGAISKI
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Clayton José Bigaiski, mediante a petição de fl. 262, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCI.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), e tendo em vista a apresentação de peças pelo requerente, providencie-se a formação da carta de sentença.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-E-RR-50831/2002-900-02-00-5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : AILTON ANTÔNIO
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Ailton Antônio, mediante a petição de fls. 583-4, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCI.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-652.906/2000.5

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVANTE : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
 AGRAVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : JOSÉ CÉSAR LEITE E OUTROS
 AGRAVADA : DRA. AFONSA EUGENIA DE SOUZA

D E S P A C H O

José César Leite, mediante a petição de fl. 861, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-66.123/2002-900-04-00.5 RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAMILLO COELHO BRANDÃO E OUTRO
 AGRAVADA : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 AGRAVADA : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 685, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto concedeu o prazo de vinte dias para que os Agravantes apresentassem os documentos necessários à habilitação incidente do representante do Reclamante falecido.

Em resposta, foram protocoladas as petições juntadas às fls. 686 e 687, 688, 689-694 e 695-700.

Todavia, submeto o pedido de habilitação incidente ao Ex.mo Ministro a quem for distribuído o feito, considerando os termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-712.186/2000.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVANTE : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTROS
 AGRAVADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUSA

D E S P A C H O

Osdach Rodrigues Novaes e Outros, mediante a petição de fl. 376, requerem a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AR-76.185/2003-000-00-04

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADA : DRA. CARMEM F.W. DA SILVEIRA
 AGRAVADA : DR. NILTON CÉSAR DE RESENDE
 RÉU : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA GUERREIRO
 AGRAVADA : DR. FRANCISCO N. FERREIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o réu foi condenado (fls. 182-8), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, consequentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 e 222, inciso XX, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, determino:

a inscrição do réu no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 o arquivamento do processo.
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-AIRR-870/2001-093-03-40.0
 PETIÇÃO TST-P-77.022/04.9**

AGRAVANTE : MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA E OUTRA
 AGRAVADA(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO DOS REIS CORREA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
 AGRAVADO(A) : DR.(*) JOSIANE HELENA DE SOUSA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-Junte-se, nos termos § 4º do art. 162 do CPC.

3-Considerando as atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, providencie-se a baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

4-Publique-se.

Em 24/6/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ROMS-1442/2003-000-03-00.8
 PETIÇÃO TST-P-81.284/04.8**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADA(A) : DR.(*) SÔNIA DE SOUSA COUTO
 RECORRIDO : JOSÉ CAPANEMA RABELO
 AGRAVADO(A) : DR.(*) ELOISA HELENA SANTOS

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

5-Publique-se.

Em 24/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1682/2002-109-03-40.1
 PETIÇÃO TST-P-81.402/04.8**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 AGRAVADA(A) : DR.(*) MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : PAULO AFONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(A) : DR.(*) SALVO DE MOURA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 24/6/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR e RR-93626/2003-900-03-00.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO E RECORRENTE : HELDER LOURENÇO VICTOR
 AGRAVADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
 RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 AGRAVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Helder Lourenço Victor, mediante a petição de fls. 1184-90, requer seja extraída carta de sentença às expensas das reclamadas, solicitando, ainda, "que a penhora de parte do crédito possa recair sobre os depósitos recursais existentes nos autos".

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta, cujos emolumentos deverão ser suportados pelo requerente, nos termos do art. 789-B da CLT e item XVI da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

A fim de que sejam apresentadas as peças para formação do instrumento, concedo ao agravado o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deverá prosseguir.

Quando ao segundo pleito, o seu exame caberá ao juízo de execução.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo : TST-RR-895/2001-066-01-00.8
 Carta de Sentença : TST-CS-65.037/04.4
 Requerente : ALEXANDRE RANGEL
 Advogado : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 Processo : TST-E-RR-530.695/99.3
 Carta de Sentença : TST-CS-76.968/04.8
 Requerente : ÉLIO FERREIRA DE ANDRADE
 Advogado : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 Processo : TST-RR-18078/2003-902-02-00.7
 Carta de Sentença : TST-CS-74.203/04.3
 Requerente : ANTÔNIO AUGUSTO DE NOGUEIRA
 Advogado : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
 Processo : TST-RR-15934/2002-902-02-00.1
 Carta de Sentença : TST-CS-75.838/04.8
 Requerente : RICARDO ARMBRUST COSTA ARANHA
 Advogada : DR.ª MYTZI HELENA XAVIER

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**RESOLUÇÃO Nº 123/2004**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira e Lelio Benes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, alterar a redação do Precedente Normativo nº 83, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-MA-121.972/2004-000-00-00.1**

REQUERENTE : LOURIMAR VIRGÍLIO RODRIGUES DA COSTA
 AGRAVADA : DRA. TATIANA MASCARENHAS KARNINKE
 ASSUNTO : FUNÇÃO COMISSIONADA

D E S P A C H O

I - LOURIMAR VIRGÍLIO RODRIGUES, servidor integrante do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 17ª Região, requisitado pelo TST no período de 26/10/94 a 1º/12/97, requereu lhe fosse deferido o pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias possivelmente inadimplidas no período compreendido entre 11/09/95 a 1º/12/97 ou que porventura houvessem sido deferidas pelo TST posteriormente ao seu retorno ao órgão de origem. Postulou, ainda, a cumulação da integralidade da função comissionada (100%) com o vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pessoal nominalmente identificada.

II - Considerando que o Requerente, por intermédio da petição de fl. 64, desistiu do seu requerimento administrativo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

III - Publique-se.

IV - Arquive-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-140.175/2004-000-00-00.6 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 AGRAVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, ante o pedido de fl. 03, determino a reatuação do feito para que passe a constar como advogado do requerente o Dr. "Rubens Augusto Camargo de Moraes".

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 352/2002.

Na hipótese, foram suscitados, com o requerente, outros 108 (cento e oito) sindicatos patronais, representativos de diversos setores econômicos, e, ainda, 3 (três) federações.

O Tribunal de origem, no entanto, afastou as preliminares suscitadas em contestação pelos sindicatos patronais, qualificando como diferenciada a categoria profissional suscitante, "(...)devidamente representada por entidades regularmente constituídas, às quais é facultada, legalmente, a normatização especial de condições de trabalho." (fl. 303), e considerou cumprida a etapa negocial prévia bem como os demais pressupostos necessários para a instauração da instância.

O Requerente aduz, genericamente, que "(...)não poderá prosperar o v. acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, de vez que não foi aplicado o melhor Direito ao Requerente, pois, aquele E. Tribunal ao julgar o rol de reivindicações de acordo com o contido às fls. do anexo, contrariou a legislação em vigor, ou a jurisprudência desse Tribunal, ou a ambos" (sic) (fl. 04).



Renova, então, algumas das questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal, quais sejam, não-realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial de representação do sindicato profissional suscitante, observância do **quorum** estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT, convocação de trabalhadores associados e não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida no mencionado dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, respeitantes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomendam sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento, o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base territorial excedente de um Município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesarredonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação), da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo, dessa forma não mais refletindo o entendimento iterativo desta Corte sobre os temas suscitados.

Especialmente quanto à necessidade de negociação prévia, à margem da especificidade no que respeita à realização de "mesarredonda" no órgão competente do Ministério do Trabalho, relativamente a qual parece se inclinar a jurisprudência do Tribunal para dispensá-la, trata-se de exigência legal que, ao menos em tese, é de difícil observância em hipóteses nas quais são agrupados em um único dissídio inúmeros empregadores, e de setores da economia absolutamente distintos, pretendendo-se dispensar tratamento idêntico aos susciantes.

Essa impressão, contudo, não pode prevalecer na hipótese em exame, diante da premissa fática lançada no acórdão regional, no tocante à afirmação da regularidade do procedimento adotado na origem, conforme se depreende de trecho da fundamentação do **decisum**, a despeito de a jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal registrar um longo histórico de ações coletivas extintas sem julgamento do mérito, por haverem se reunido, no pólo passivo do dissídio, empregadores múltiplos e com capacidade econômica absolutamente díspares, o que invariavelmente inviabilizou a almejada negociação:

"Compulsando-se os autos, depreende-se que a presente ação coletiva foi regularmente instaurada, não havendo que se cogitar em descumprimento da Instrução Normativa nº 4 do C. TST ou inépcia da inicial, vez que devidamente preenchidos os pressupostos processuais bem como as condições da ação. Assim, os documentos acostados aos autos revelam cristalina, que as tentativas de negociação restaram infrutíferas; as assembleias convocadas e realizadas em consonância com o previsto nos Estatutos Sociais e observância do quórum estatutário." (fl. 304)

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, ante as cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajustamento Salarial e Aumento Real); Cláusula 2ª (Compensações de aumento, admitidos após a data-base, horas extras, gratificação de férias, DSR e feriados, adicional noturno, cláusulas referentes a aviso prévio, promoções, vale-refeição, vale transporte, gestante, afastamento por doença ou acidente do trabalho, empregado em via de aposentadoria, auxílio-creche, adiantamento do 13º salário, dirigentes sindicais e auxílio-funeral); Cláusula 3ª (Salário normativo ou de Ingresso); Cláusula 4ª (Salário admissivo); Cláusula 5ª (Salário substituição); Cláusula 6ª (Licença remunerada - Participação em convenção); Cláusula 7ª (Contribuição assistencial profissional); Cláusula 9ª (Multas); Cláusula 10 (Abrangência); Cláusula 11 (Diferenças Salariais); Cláusula 12 (Vigência).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas as cláusulas citadas, que seu conteúdo ou não possui amparo legal ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; que a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho; que tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; que as cláusulas, tal como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra inicialmente registrar que, a despeito da facilidade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Visa, precipuamente, esse instrumento processual, a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar-se as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pá-

trios até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas, evitando-se confrontos diretos prejudiciais.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 7ª, referente à Contribuição assistencial profissional, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Ao contrário, algumas delas encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o Órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

Relativamente à Contribuição assistencial profissional (Cláusula 7ª), observa-se não ter sido feita a devida ressalva aos empregados não-associados (fl. 313), consoante dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, razão pela qual, sob esse aspecto, a reforma da decisão provavelmente ocorrerá quando da apreciação do recurso interposto, devendo, portanto, essa cláusula ser adequada aos termos desse Precedente Normativo.

Especificamente quanto ao critério de reajustamento dos salários (Cláusula 1ª), verifica-se que o Tribunal Regional determinou a aplicação dos mesmos critérios de reajuste previstos em normas coletivas dirigidas à categoria profissional preponderante das empresas em que os empregados prestam serviços. Eis o teor da cláusula:

"Os salários dos empregados abrangidos por este instrumento normativo serão majorados nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de aumento salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços." (fl. 305)

É possível observar, a partir do conteúdo da cláusula, que o critério adotado na origem não atenta contra a lei, uma vez que o reajuste de salários concedido não foi atrelado a nenhum índice de inflação, por esse motivo não merecendo ser suspensa a decisão nesse aspecto, ao menos nessa oportunidade.

Sendo assim, **defiro parcialmente o pedido**, tão-somente para adaptar a Cláusula 7ª (Contribuição Assistencial profissional) ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Oficie-se às partes e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-140.962/2004-000-00-00.5TST

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ, TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa e Extração de Minérios no Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos do Ouro, Pedras Preciosas e Empregados nas Empresas Contratadas para Execução de Obras, Serviços Técnicos e Gerais, Essenciais à Atividade da Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Itabira - Minas Gerais apresentam protesto judicial visando a preservar, pelo prazo de trinta dias, em 1º de julho, a data-base das categorias profissionais sob suas representações. Afirmam estarem em curso as articulações com a empregadora para a formalização dos acordos coletivos de trabalho que deverão reger o período de 1º/07/2004 a 30/06/2005.

A correspondência enviada pela Companhia Vale do Rio Doce aos Requerentes, datada de 23/06/2004, convidando-os para reunião a ser realizada nos dias 6 e 7 de julho para tratar dos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004/2005 (fl. 56), demonstra estarem efetivamente em curso as negociações entre as partes com o escopo de regulamentar por instrumento próprio seus interesses.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, considerando, ainda, a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, e preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base das categorias em 1º de julho, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Reautue-se para constar como advogado dos Requerentes o Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, conforme solicitado na petição inicial.

Custas pelos Requerentes em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues aos Requerentes, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 02 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-E-RR-510.120/98.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DRs. MARCELO BARBOSA DA SILVA e EVERALDO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADA : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 351/356, conheceu do recurso de revista da Reclamante, o qual versava apenas sobre o tema "anistia - readmissão - Lei nº 8.878/94", por violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI1 do TST, determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 358/363), sustentando, de um lado, a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, e, de outro, impugnando a determinação de reintegração da Reclamante no emprego. No particular, indigita ofensa aos artigos 5º, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto intempestivos.

Com efeito, da certidão de fl. 357 constata-se que o v. acórdão turmário ora impugnado foi publicado no dia 17.10.2003, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo recursal em 20.10.2003 (segunda-feira), inclusive, tem-se que o término do octídio legal deu-se em 27.10.2003, isto é, na segunda-feira seguinte.

Todavia, consta dos autos que a protocolização dos presentes embargos pela Reclamada somente se deu em 28.10.2003 (fl. 358), quando já expirado o prazo recursal previsto no artigo 894 da CLT.

Com esse fundamento e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por intempestividade.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-510.120/98.4

EMBARGANTE: : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA E EVERALDO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADA : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, conforme consignado no requerimento.
4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1410/2001-101-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADA : NORMA SUELY FRANCELINO FERREIRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Mediante as razões de fls. 65/72, o Reclamado interpôs embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 62/63, por meio da qual "não se conheceu" do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Naquela ocasião, ressaltou-se que "a certidão de publicação do acórdão regional não foi juntada aos autos, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista" (fl. 62).

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se incabíveis na espécie.

Com efeito, o artigo 894 da CLT dispõe expressamente acerca do cabimento de embargos para impugnar decisões das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou divergentes entre si.

Outrossim, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT" Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática. Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDII, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782.605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582.510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO. Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-725/2000-004-40.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERESINHA DE FÁTIMA FARIAS
 ADVOGADOS : DRS. IVO DE OLIVEIRA E ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADA : MUNDIAL RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS
 EMBARGADA : TERMOLAR S/A

D E S P A C H O A E. 1ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 23/25, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de Embargos (fls. 37/39), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, os referidos Embargos foram subscritos pelos Drs. Ivo de Oliveira e Adriana Rodrigues de Souza.

Ocorre, porém, que inexistem nos autos qualquer instrumento de procuração autorizando os mencionados Causídicos a atuarem em nome da Reclamante, estando, pois, irregular a representação processual, na medida em que o mandato tácito também não restou configurado.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-940/2000.039-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO : JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 153/155, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrar não merecia seguimento, ante o óbice da Súmula nº 126.

No arrazoado dos embargos (fls. 161/164), a Reclamada pretende discutir a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos. Tanto assim que pretende afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST, erigido pela Turma ao conhecimento do apelo.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamada intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-991/2000-061-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : WANDERLEY FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 245/247, negou provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista então denegado encontrava óbice na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº94 da Eg. SBDII do TST.

Nas razões dos embargos (fls. 249/252), os Reclamantes insurgem-se contra a r. decisão ora embargada argumentando, em linhas gerais, que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Aponta, portanto, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Sucedo que, na espécie, conforme explicitado, os Reclamantes intentam unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem.

Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1123/2002-011-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO RENATO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 135/137, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrar não merecia seguimento, ante o óbice da Súmula nº 126.

O entendimento perfilhado no v. acórdão turmário encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"A matéria relativa à adesão a Plano de Demissão Voluntária - adesão -, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu pela ausência de comprovação de adesão ao citado plano, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST." (fl. 135)

No arrazoado dos embargos (fls. 142/147), o Reclamante pretende discutir a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos. Tanto assim que pretende afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST, erigido pela Turma ao conhecimento do apelo.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamada intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-690/2001-010-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 93/95, negou provimento ao agravo da Reclamada, ratificando, portanto, a r. decisão monocrática, por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 02/07, interposto já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Em linhas gerais, a Eg. Turma consignou que "a pretensão recursal - desnecessidade de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário - encontra-se em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (...)" (fl. 94). Insurgindo-se contra referida decisão, interpõe a Reclamada recurso de embargos (fls. 97/105). Em linhas gerais, articula com a desnecessidade de traslado da aludida peça, que, a seu ver, sequer constaria da relação contida no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Em amparo à sua tese, transcreve arestos para cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, visto que, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista".

Do excerto transcrito, fica claro que a Eg. Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, negou provimento ao agravo, ratificando a necessidade de instrução do agravo com cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a cujo traslado não procedeu a então Agravante. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Registre-se, por fim, que, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cedo que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-15877/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SÍLVIO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 370/377, complementado pelo de fls. 386/387, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - horista - limitação ao respectivo adicional", invocando, no particular, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 390/396), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."



Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salários.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-42.607/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

O reclamado interpõe recurso de embargos com fulcro no art. 894 da CLT, em face do acórdão de fls. 240/241, que negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista se encontra deserto.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se infere da sentença à fl. 130. A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em maio de 2001, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), limite legal estabelecido pelo Ato GP 330/00, DJ de 26/07/2000 (fl. 148). O Tribunal Regional não alterou o valor da condenação.

Interposto recurso de revista em 01/04/2002, foi depositada a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), quando o limite legal estabelecido pelo Ato GP 278/01, DJ de 26/07/2001, era de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, a cada novo recurso, faz-se necessário depósito correspondente ao mínimo estabelecido para a garantia do juízo, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ nº 139). Resulta daí que a pretensão deduzida pelo embargante esbarra no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

Denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-49.455/2002.900.02.00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO : APARECIDO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

A Valeo Sistemas Automotivos Ltda., à fl. 219, interpõe agravo regimental, com fulcro nos artigos 243, inciso IX, e 244 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela qual não foram conhecidos seus embargos.

De acordo com disposto no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental "do despacho (...)do Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento". Assim, pelo dispositivo regimental transcrito, resta claro que a interposição de agravo regimental é cabível tão-somente para atacar decisões monocráticas proferidas nesta Corte, hipótese diversa da dos autos em que os Agravantes atacam decisão prolatada por órgão colegiado.

Por outro lado, nos termos do artigo 272, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1998, somente é possível a interposição de recurso extraordinário às decisões do Tribunal proferidas em última instância, tal como ocorrido na hipótese em comento.

Ante o exposto, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental à decisão emanada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Registre-se que estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, porquanto de última instância a mencionada decisão colegiada (artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88).

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental, com fundamento nos artigos 243, inciso IX, e 244 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-66001/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO : GELSOMINIO CIRILLO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 420/423, complementado a fls. 454/456 e 464/466, prolatado pela e. 3ª Turma, que conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Programa de Desligamento Voluntário por Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a quitação do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento da reclamatória trabalhista.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a e. Turma não supriu a omissão apontada quanto à especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da revista, que, a seu ver, não guarda identidade fática com a hipótese dos autos, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o conhecimento da revista do reclamante, indicando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que a adesão do reclamante ao Programa de Demissão Voluntária decorre de verdadeira transação de direito, com a quitação ampla do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, visto que não evadido de nenhum vício na declaração de vontade, salientando que o reclamante recebeu vantagens pecuniárias pela quitação do contrato de trabalho. Acrescenta que não houve ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que demonstra a plena concordância do trabalhador. Afirma que houve violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 131, 1025 e 1030 do Código Civil. Colaciona arestos.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 478/506.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 467 e 468), estão subscritos por advogado habilitado (fls. 433/435 e 436), custas pagas (fl. 287) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 476).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguir.

Com efeito, não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão originária que, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário por Aposentadoria, houve transação vantajosa para o empregado e inexistiu vício de consentimento.

A e. Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, com fulcro no paradigma colacionado a fls. 382/385, oriundo do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que adota entendimento contrário ao do acórdão recorrido.

Ao responder aos declaratórios opostos pela reclamada, a fls. 425/427, no qual foi apontada omissão quanto ao fato de que o paradigma acostado a fls. 382/385 foi proferido pela 1ª Turma desta Corte, não se prestando para o confronto de teses, bem como quanto à inespecificidade dos demais paradigmas colacionados na revista, porque não abordam as mesmas premissas fáticas invocadas pelo Regional, a e. Turma, no acórdão de fls. 454/456, acolheu-os, para prestar esclarecimentos.

Nessa oportunidade, retificou erro material quanto à indicação das folhas em que se encontra o aresto paradigmático, oriundo do TRT da 15ª Região, explicitando que se trata de fls. 385/390.

Esclareceu, então, as razões pelas quais entendia específica a divergência colacionada na revista, consignando que o aresto que credenciou o seu conhecimento adota tese de que "a adesão ao programa de incentivo à aposentadoria não pode ser considerado meio de transação de todas as verbas salariais e indenizatórias decorrentes do pacto laboral havido, especialmente de horas extras..." (fl. 387)." (fl. 455).

Registrou, outrossim, que o fato de o Regional ter consignado outras premissas na fundamentação do voto e a referência à assistência sindical não são relevantes para a aferição da divergência, porque a premissa condutora do acórdão recorrido é de que a adesão ao plano de desligamento voluntário, com quitação geral do contrato de trabalho, é válida.

Consoante se constata da respectiva ementa de fl. 454, foi acrescentada, então, na fundamentação do acórdão embargado que, "... além do aresto acima citado, demonstram conflito jurisprudencial também os acostados às fls. 359-367, oriundos da SBDI-1 do TST, envolvendo a mesma matéria e empresa do mesmo grupo, haja vista concluir que a transação não tem eficácia genérica, devendo ser especificada a natureza das parcelas pagas e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas quanto a elas, enquanto o colegiado regional decidiu pela validade da transação com quitação geral quanto aos títulos oriundos do contrato de trabalho."

Ao responder aos novos declaratórios opostos pela reclamada, a fls. 458/461, no qual insiste na inespecificidade da divergência que autorizou o conhecimento da revista, porque não aborda todos os fundamentos indicados pelo Regional para considerar válida a transação celebrada pelas partes, a e. Turma reafirmou o entendimento anteriormente adotado, quanto ao núcleo central das teses confrontadas e a irrelevância dos seus elementos periféricos.

Nesse contexto, em que a e. Turma explicitou as razões pelas quais entendeu específico não só o paradigma colacionado a fls. 385/390, impugnado pela embargante, como também os acostados a fls. 359/267, oriundos da SDII desta Corte, não se constata o vício apontado.

A prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando o conhecimento da revista devidamente fundamentado. Ficam, portanto, afastadas as violações indicadas.

Na questão de fundo, igualmente não tem razão a embargante.

A decisão embargada firmou o entendimento de que a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário por Aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa quitação total das verbas devidas em virtude do contrato de trabalho, bem como que a validade da quitação outorgada condiciona-se à discriminação do valor e da natureza de cada parcela.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, in verbis:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserido em 27.09.2002

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta aos dispositivos indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-462.888/98.ORT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME E
DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LINO FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA
DIAS FELDHAUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 555/568, complementado a fls. 588/590, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "devolução de descontos e nulidade da dispensa - discriminação por idade", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e porque não demonstradas as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não conhecimento da revista. Em relação à devolução dos descontos, diz que a autorização para fim de desconto salarial, pressuposto de aplicação do Enunciado nº 342 do TST, está expressamente confirmada na sentença, que faz referência ao documento de fl. 270. Argumenta que tal premissa é incontroversa e elide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Colaciona arestos. No que concerne à reintegração, aduz que inexistem, nos autos, elemento, muito menos concreto, probatório de que a rescisão contratual do reclamante tenha resultado da política da empresa, tida por usual, de despedir seus empregados, quando completam 60 anos de idade, e muito menos com base na idade do trabalhador. Esclarece que o reclamante permaneceu trabalhando por muitos meses após completar sessenta anos o que, a seu ver, exclui o tratamento discriminatório. Assevera que o ilícito deve ser comprovado, e não está, em relação ao reclamante. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, sob o fundamento de que não se trata de infirmar premissas fáticas consignadas no acórdão do Regional, mas de comprovar que não configuram elas o ilícito que lhe foi imputado. Acrescenta que é impossível a reintegração no emprego, porque o reclamante não é titular de nenhuma espécie de estabilidade, e que o ato discriminatório resultaria, no máximo, em indenização, mas não em garantia de emprego, subsistindo o direito potestativo do empregador a posterior rescisão imotivada do contrato de trabalho. Diz que foram violados os arts. 5º, caput, e 7º, I e XXX, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Por fim, indica violação do art. 832 da CLT, aduzindo que esses aspectos foram apontados nos embargos declaratórios opostos perante a e. Turma e que a ausência de manifestação explícita sobre eles traduz prestação jurisdicional incompleta.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 603/610.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 591 e 592), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 506, 515 e 576), as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 491 e 601).

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa e prestação jurisdicional, deduzida no tópico final das razões de recurso, em manifesta inversão do procedimento lógico-jurídico de impugnação das matérias.

Ademais, a embargante sequer indica, expressa e especificamente, os pontos que entende omissos na decisão embargada.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, na medida em que a matéria foi examinada, nos limites em que devolvida no curso de revista.

Incólume o art. 832 da CLT.

Na questão de fundo, igualmente, sem razão.

Quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida", consoante consigna a e. Turma, o Regional, invocando o art. 462 da CLT, determina a sua devolução com base na intangibilidade salarial consagrada pela Constituição Federal.

Considerando-se que o Regional não registra a premissa de que houve anuência por escrito, por parte do empregado, requisito esse exigido pelo Enunciado nº 342 do TST, apontado como contrariado, nas razões, a e. Turma não conheceu da revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

E ao responder aos declaratórios da embargante, a e. Turma esclarece que não se procurou obter do Regional, através de embargos de declaração, a existência da referida autorização e sobre o seu alcance, tendo em vista a menção feita pela sentença ao documento de fl. 270, o que se fazia necessário, em face da tese adotada.

Nesse contexto, não tendo o acórdão do Regional apontado a existência de autorização para o desconto, a questão assume contorno fático-probatório, porque esta Corte está impossibilitada de examinar a sentença, ou mesmo o conteúdo da inicial e da contestação, para se chegar à sua alegada existência.

Diante do exposto, correta a observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito ao tema "reintegração", em razão da nulidade da dispensa, tida por discriminatória, igualmente, não assiste razão à embargante.

Registre-se que a indicação da violação do art. 7º, I e XXX, da Constituição Federal constitui inovação recursal, visto que deduzida, apenas, em sede de embargos à SDI-1, não foi objeto em razões de revista e muito menos apreciada pela e. Turma, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Os embargos não são viáveis, igualmente, pelos demais fundamentos.

A e. Turma reproduz a fls. 558/559 os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional para anular a dispensa do reclamante e determinar a sua reintegração, por considerar que a despedida foi arbitrária e discriminatória, em decorrência da idade.

No referido trecho, destaca-se o seguinte trecho, in verbis:

"Quanto ao motivo de idade, denota-se certo segregacionismo ao trabalhador. Às fls. 17 (verso - Termo de Rescisão Contratual) tem-se ressalvado que o Recte. Fora despedido por motivo de idade (completado 60 anos).

A Recda. não rechaça na contestação que promove demissões dos funcionários por motivo de idade. Ademais, resta configurada a "norma usual" desta em despedir seus empregados quando completam sessenta anos de idade (depoimento - fls. 326)." (fls. 558/559)

A decisão Regional está, pois, assentada na prova e na sua valoração, razão pela qual, como bem concluiu a e. Turma, a matéria adquire, em sede extraordinária, contornos fáticos e probatórios, o que impede o seu exame, atraindo a observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa ao art. 896 da CLT.

De outra parte, como se extrai do trecho reproduzido à fl. 559, está a decisão do Regional embasada no princípio constitucional da igualdade, que assegurada a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da Constituição Federal), princípio esse que não foi afrontado.

Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a divergência colacionada nas razões de embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, no caso, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610.698/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RAIMUNDO FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 289/294, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto". Decidiu com espeque na O.J. nº 23 da Eg. SBDI1, no sentido de que todo o tempo gasto pelo empregado, antes ou após a jornada de trabalho, em higiene pessoal, troca de uniforme ou lanche é considerado como de efetiva prestação de serviço, inclusive para efeito de percepção de horas extras.

No arrazoado dos embargos, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, cuidava de atividades preparatórias (fl. 297), tais como tomar banho, trocar de roupa e lanchar.

A ora Embargante, nesse tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Registre-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1 pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 297). Até mesmo porque a aludida Orientação Jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

A reforçar tal convicção, a Eg. SBDI1 do TST editou, recentemente (09.12.03), a Orientação Jurisprudencial nº 326, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Ante o exposto, considerando a conformidade da v. decisão turmária ora impugnada com a jurisprudência dominante do TST, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-640.825/00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROGÉRIO COSTA VALE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 266/269, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - empregado horista - sétima e oitava horas - divisor 180 - julgamento ultra petita". Dentre outros aspectos, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, seguidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 272/278), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.



Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-696563/2000.4

EMBARGANTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADOS : TELMA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fls. 234/236, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando os termos dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST.

Contra esse Despacho, o Reclamante ingressa com recurso de Embargos à SDI, fls. 238/246.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-708.660/00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AILTON DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 339/348, complementado pelo de fls. 359/361, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras", invocando, dentre outros fundamentos, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 364/370), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-712.257/00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 295/301, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento)". No particular, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, seguidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nos embargos em exame (fls. 303/309), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180, cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-734.186/01.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 490/497, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "trabalho em turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, seguidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nos embargos em exame (fls. 508/515), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180, cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-774.141/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 541/545, complementado pelo de fls. 554/555, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - empregado horista", sob o fundamento de que a r. decisão regional guardava plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 558/564), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.



A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-775.467/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA EDNA MARIA LEMES E CÁTIA
MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO : ELIAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCANNELLI

D E S P A C H O

A col. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante acórdão de fls. 198/200, não conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, porque incidente na hipótese vertente o Enunciado nº 353 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo regimental às fls. 202/206, pugnando pela reconsideração do julgado, uma vez que a aplicação do aludido Enunciado nº 353 do TST importaria violação do artigo 5º, II da Constituição Federal.

Mostra-se incabível, entretanto, o presente agravo, porque interposto contra decisão proferida por Colegiado, não se tratando de decisão monocrática a que alude o art. 243 do RITST.

Desta feita, nego seguimento ao recurso, por manifestamente incabível, nos termos do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR e RR-802859/2001.0

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADOS : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS E
PRISCILA SOTOMA

D E S P A C H O

O segundo recurso de Embargos interposto pela Reclamante, fls. 565/569, teve seguimento obstado porque esgotadas todas as vias recursais no âmbito desta Corte.

Contra essa decisão, a Reclamante requer pedido de reconsideração sob o fundamento de que "(...) os apelos interpostos pelo reclamante em 29/11/02 (Embargos de Declaração) e 27/2/04 (Recurso de Embargos) respectivamente são distintos entre si (...)", fl. 588.

Compulsando os autos, verifica-se que não há peça de embargos declaratórios datada de 29/11/02. Em 2/12/02, a Reclamante interpôs os primeiros Embargos, cujas razões datam de 28/11/02. Esses Embargos foram julgados - Acórdão de fls. 555/558. Daí, o novo recurso de Embargos, firmado em 27/2/04, declarado incabível.

Como se vê, não se verifica a distinção de natureza recursal apontada pela Reclamante.

De qualquer sorte, ainda que a matéria versada nos primeiros Embargos não guardassem relação com os segundos, o fato é que não cabe recurso de embargos contra decisão proferida nesta espécie de apelo.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-804.007/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MOACIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 390/395, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, seguidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 400/406), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente novidade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180, cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-90/2003-099-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO TREZE DE JULHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADA : MARIA DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. MICHELL HENRIQUES GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às 25/28 e 31/37, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravação deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, reconhece-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-007-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENIVAL GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03) interposto contra o r. despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 05/08.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. É importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, sendo dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão regional, do recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado do Agravante. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-175/2001-021-13-00.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª
PROCURADORA	: DRA. MARIA EDILENE COSTA LINS
RECORRIDO	: SEVERINO MIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63/65, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para considerar válida a contratação do Reclamante a partir de 15.03.87 e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para a apreciação dos demais aspectos da lide.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 68/71. Sustenta que a convalidação do ato jurídico nulo é inadmissível dentro do nosso ordenamento. Argumenta, ainda, que a questão é de ordem pública, por envolver o erário igualmente público. Traz arrestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Eg. 1º Regional reformou a r. sentença primária, afastando a improcedência da ação e reconhecendo o vínculo entre as partes, e ainda determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação da demanda, ao fundamento de que padece de nulidade o contrato de trabalho celebrado por órgão público, sem prévio concurso, durante o lapso temporal previsto na Lei 7.493/86. Não obstante, a continuidade da prestação de serviço após o período eleitoral proibitivo faz surgir uma nova situação de fato, caracterizada como relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. E, por se tratar de relação empregatícia surgida antes da vigência da Carta Política de 1988, o novo contrato é de ser considerado válido.

Razão não lhe assiste.

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Dessa forma, o Recorrente terá oportunidade de se insurgir quanto à nulidade do contrato quando da interposição de recurso contra decisão definitiva. Pertinência do Enunciado 214 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-237/2003-102-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	: ANTÔNIO INÁCIO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JESUS CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 210/220, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - ANTÔNIO INÁCIO NETO E OUTROS - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-052-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS
AGRAVADO	: MOISÉS BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 103773/2003.6.

Por meio da referida petição, o Agravado alerta para o fato de que, desde sua petição de contra-razões, foi requerida extração de carta de sentença, não providenciada pela Reclamada até a presente data.

A análise dos autos revela que, após o pedido formulado em contra-razões, não houve determinação dirigida à Reclamada para que providenciasse a extração da Carta de sentença, na forma exigida pela IN/TST nº 16, item II, § 1º, alínea "c", com a redação dada pela Res. nº 113/02 do C. TST.

Dessa forma, determino a intimação da Agravante para que providencie, no prazo de cinco dias, a extração da Carta de sentença requerida pelo Agravado em contra-razões, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2002-023-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO	: EDSON LUIZ PINTO
ADVOGADO	: DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/4), interposto contra o r. despacho de fls. 100/103, que denegou seguimento aos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 296, 297 e 337 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 111/114. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11/12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 61). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2001-002-01-40-1.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ERCA S.A. - COMÉRCIO DE BORRACHA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LUIZ LOBO
AGRAVADAS	: VERA LAURIA DA FONSECA E CALDAS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CALUMBY LISBOA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da terceira embargante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 94/98 e 99/104, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Todavia, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual, não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/1997-082-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FORMULÁRIOS PILOTO LTDA.
ADVOGADA	: DRª LÚCIA DE CARMO ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADA	: MARIA VALMIZÓLIA COSTA FLORES
ADVOGADO	: DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 677, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2002-031-14-40.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MACAPÁ INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEI DONÁ
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA
DVOGADO	: DR. JORGE MITSURU JODAI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 105/109. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco as cópias do despacho denegatório e do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-911-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO	: RAIMUNDO DAS GRAÇAS MAIA MANFREDO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 47509/2004-7.

Agravante e Agravado apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 1.540,00, calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.304/1999-064-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL APOLINÁRIO
 AGRAVADO : ARY MERCÊS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminita ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 96 (verso). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 15) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 25). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de autenticar as peças trasladadas na formação do instrumento e, outrossim, não juntou aos autos declaração de autenticidade delas, a teor do item IX da IN 16/99 do TST e do art. 830 da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante descumprimento de preceito legal de admissibilidade do recurso.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/1999-193-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
 INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04) interposto contra o r. despacho de fls. 146/147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado 126/TST.

Contraminita ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 151/158 e 160/166, respectivamente. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 148) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional de embargos declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2001-481-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA GALVÃO GRAÇA MELO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 81. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado dos Reclamados, da certidão de publicação do acórdão regional, nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças essenciais para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, bem como do presente Apelo.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.385/1997-005-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADY LAZARI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CERUTI
 AGRAVADO : CRISTIANO CHAGAS
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Executada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminita ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 138/145. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 134) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 63). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão proferido no Agravo de Petição. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.827/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO LINO SOARES PENA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS F. PAULINO
 RECORRIDO : SERVICE MAIL SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE
 CASTRO E FRANCISCO CARLOS

Perche Marlow

D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Reclamante teve seu seguimento negado, por meio do despacho de fl. 163, lastreado no art. 557, caput, do CPC. Referido despacho foi publicado no Diário de justiça do dia 29.04.04.

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 897, "b", da CLT, via fac-símile em 10 de maio de 2004, trazendo aos autos a petição original em 12 de maio de 2004.

Primeiramente, vale salientar que a medida recursal apresentada é incabível à espécie. O Agravo de Instrumento destina-se a atacar decisão proferida em juízo de admissibilidade provisório, que não é a situação do despacho atacado (fl. 163).

Ainda que se considerasse superado o obstáculo da adequação jurídica do apelo, a petição apresentada se mostra intempestiva. Nos termos da Lei 5584/70, o prazo recursal na justiça do Trabalho é de oito dias. Publicado o despacho atacado em 29.04.04 (quinta-feira) a contagem do prazo recursal iniciou-se em 30.04.04 e findou em 07.05.04 (sexta-feira). Contudo, a petição apresentada somente foi transmitida, via fax em 10.05.04, encontrando-se irremediavelmente intempestiva. Vale lembrar que, nessa hipótese, é irrelevante que a petição original tenha sido juntada dentro do quinquídio que sucede o fim do prazo recursal, pois a transmissão do fax ocorreu quando já exaurido o prazo recursal.

Por todo o exposto, indefiro o requerimento de fls. 231/297.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.551/2002-900-02-00-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TABOCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO F. DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 252, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Contraminita ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 254 (verso). O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 253) e os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou autenticar as peças trasladadas na formação do instrumento e não juntou aos autos declaração de autenticidade delas, a teor do item IX, da IN 16/99, do TST e art. 830 da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante descumprimento de preceito legal de admissibilidade do recurso.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.214/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A., por meio das petições de nºs 58.863/2002-0 e 63.116/2002-4 (fls. 377 e 378), reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20005/2003-006-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DRª KEYLLA FREITAS DE SOUZA
 AGRAVADO : ZEFERINO AUGUSTO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 102-103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminita ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 107. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo está subscrito por advogadas habilitadas nos autos (procuração à fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado, sem a qual não se pode "aferir a tempestividade" do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20005/2003-006-11-41.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS -
: - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : ZEFERINO AUGUSTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 73-78. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do despacho agravado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.176/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO CRISTO REDENTOR
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADA : MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 151-159) interposto contra o r. despacho de fl. 148, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 297 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.341/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE
: DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADA : MARIA REGINA SAMUEL ROSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO F. DO VALLE

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55/56, deu provimento ao Recurso da Reclamante para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Inconformado com tal entendimento, o SERPRO interpôs Recurso de Revista (fls. 62/69), que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 74.

Contra o r. despacho que denegou seguimento à Revista, aplicando o óbice do Enunciado 214 do TST, visto tratar-se de decisão não terminativa do feito, agrava de instrumento o Reclamado. Alega a anulação da decisão que negou seguimento ao Recurso interposto, de forma que ficasse sobrestado o julgamento do Recurso de Revista até o momento oportuno. Traz arestos apontados como inespecíficos (fl. 3).

Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado.

Tratando-se de decisão que, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determina o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame dos demais temas de mérito, é aplicável à hipótese o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 214, o qual dispõe que, "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá a oportunidade de se insurgir quanto a questão iuris quando da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.234/2002-900-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 103/109) interposto contra o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, aptas a viabilizar o trânsito do recurso.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 111 - v.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Martyres, opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 114/116).

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 103), é dispensável a juntada de procuração (OJ 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido o Agravo processado nos autos principais. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Município-Reclamado, ora Agravante, não interpôs recurso ordinário voluntário contra a decisão proferida em 1ª instância (fls. 20/22).

Ressalte-se que, se o ente público, vencido no primeiro grau de jurisdição, não se insurge contra essa decisão, o não-exercício do ônus processual de recorrer demonstra, logicamente, o conformismo com a decisão recorrida.

Frise-se que a remessa necessária não se confunde com os recursos voluntários, uma vez que o simples reexame das matérias deduzidas pelo Tribunal não faz renascer a oportunidade de o ente público, beneficiado pela prerrogativa em questão, recorrer da decisão que se manteve inalterada no segundo grau de jurisdição. Isso porque a remessa necessária não substitui a vontade das partes por ela beneficiadas, mas caracteriza-se, apenas, como uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão. A exceção à hipótese ocorrerá apenas se o Tribunal agravar a condenação imposta. Logo, tendo havido aquiescência da decisão de primeira instância, pela parte vencida, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer, conforme dispõe o art. 503 do CPC. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-48.804/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
: AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO
: PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GACHE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 67084/2003.4.

A presente petição, requerendo extração de certidão de objeto e pé, foi apresentada na Vara do Trabalho de origem em 15 de maio de 2003, sendo posteriormente enviada ao Tribunal Superior do Trabalho.

O registro de tramitação processual (SII) e a anotação lançada no verso da fl. 289, dão notícia da extração de uma certidão, em 28.05.03, contudo não permitem identificar tratar-se da mesma certidão ora requerida. Dúvida surgida em razão da proximidade das datas.

Dessa forma, intime-se a Recorrente para que informe, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse na extração da certidão de objeto e pé, ora requerida.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-50.846/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CRISTIANE SOARES VILELA
ADVOGADA : DRA. ANGELINA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CRECI - CONSELHO REGIONAL DE
: CORRETORES DE IMÓVEIS -
ADVOGADA : DRA. PAULA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 116/119, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao Recurso do Reclamado para absolvê-lo do pagamento de indenização decorrente de estabilidade da gestante.

De tal decisão recorre de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 121/127, insurgindo-se contra a supressão da estabilidade gestante. Sustenta que o julgado, ao negar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante, adotou postura conflitante com o dispositivo no art. 10, inciso II, do ADCT. Traz a cotejo diversos julgados cujo entendimento preceitua que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que a dispensa se deu em 31-03-98, entretanto o empregador somente tomou conhecimento em 07-04-98. E, se o empregador exerce o seu direito potestativo na ignorância do estado gravídico da empregada, o ato de dispensa resta válido, produzindo também os efeitos jurídicos contrários ao do reconhecimento da estabilidade. Esta se apresenta, então, como inexistente.

Consignou, ainda, o Regional, às fls. 118/119, que o empregador somente pode ser responsabilizado dentro da estrita previsão legal (art. 5º, II, da Lei Maior). O ato da dispensa respaldada legitimidade, quando o empregador vai numa direção que se lhe parece normal, sem que necessite presumir, sempre, que toda empregada esteja gestante.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior adotou o entendimento de que não resta afastado o pagamento de indenização em face do desconhecimento da gestação pelo empregador. Assim, transcrevo a Orientação jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do TST, que preceitua: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', ADCT)".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ nº 88 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação o pagamento da indenização decorrente do período estável provisório.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.055/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -
: TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Reclamante teve seu seguimento denegado por meio de despacho de fl. 388, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Restou consignado no referido despacho a invalidade do protocolo do Recurso de Revista efetuado fora da sede do Tribunal Regional da 2ª Região.

Inconformado o Autor protocolou a petição de fls. 393/397. Tal requerimento, contudo, não se reveste dos requisitos formais mínimos exigidos em qualquer recurso.

Primeiramente, a petição de apresentação do apelo indica tratar-se de Agravo de Instrumento, dirigido à Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na "letra b", c.c. § 4º, artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 557, § 1º do CPC". (fl. 393). Nas razões recursais propriamente ditas, endereçadas à SDI do TST, consta o título "Razões dos Embargos" e, ao final, consignou-se pedido de provimento do presente Agravo.

Como se pode verificar por meio das ocorrências citadas, a petição apresentada não permite identificar qual recurso a parte pretendeu interpor, sendo inviável aferir o cabimento da medida processual intentada.

É inegável a inépcia da petição apresentada, motivo pelo qual indefiro o pedido nela veiculado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53.589/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO MAGANHA BELATO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADA : PRESTOR LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA
 : DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contra-minuta e contra-razões às fls. 44/46 e 47/49. Parecer desnecessário do Ministério Público do Trabalho. É o breve relatório. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia do r. despacho denegatório nem a respectiva certidão de sua publicação, impedindo a análise do Agravo de Instrumento, bem como a aferição da sua tempestividade, conforme exige o artigo 897, § 5º, da CLT, com a relação dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.912/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 33847/2004.1 e 36150/2004.2.

Recebo a petição de nº 36150/2004.2 como Agravo, na forma do art. 245 do RITST. Proceda a Secretaria da egrégia Segunda Turma às devidas anotações.

Defiro o pedido de vista do autos pelo prazo de cinco dias.

Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75459/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 : ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
 AGRAVADA : IEDA MARIA DE LIMA DONADA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fls. 119/120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender incidentes, na hipótese, os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior.

Apresentada contra-minuta às fls. 132/148. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 121) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 109). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80426/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 AGRAVADO : WILSON DUARTE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender incidentes, na hipótese, os ditames da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta Corte.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 62-verso. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 58) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 38). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-426468/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR.
 EMBARGADO : ELOI FRONCZAK
 ADVOGADA : DRª ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-488.507/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS GUAITA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 10611/2004.7.

Por meio da referida petição, o Embargante requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCI.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei nº 10.471/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido, que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, em Mesa.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-537.396/99.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERNANDO WAGNER DE CARVALHO
 : RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547.419/99.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : OSMAR PERAZZOLO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO C. VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-550.347/99.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JULIÃO DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 : ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 632/636, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578204/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR BERALDO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578.249/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NEWTON DORNELES SARATT E OUTROS
 RECORRIDO : BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, reautuem-se os autos, fazendo constar como Reclamado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Os instrumentos de procuração juntados às fls. 310-326 não conferem poderes à subscritora da petição de fl. 327, mediante a qual o Reclamado requer a desistência do Recurso de Revista.

Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 309, no sentido de intimar o Recorrente para, no prazo de cinco dias, ratificar o pedido de desistência do Recurso por meio de procurador regularmente habilitado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.633/99.5TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 : CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO : IUGO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-597.148/99.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E
 : EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA
 EMBARGADA : VERA TALITA MACHADO CARDOSO
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARANGONI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-611209/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : LÍDER TAXI AÉREO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS AFFONSO
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-617.835/99.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADAÍLSON SENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E
 : FUNDAÇÃO PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO E CLAUDIO
 F. PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641.016/00.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 : (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. C. COUTO
 RECORRIDOS : SEVERINO GABRIEL DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 50.136/2004.1.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista e requer a baixa dos autos. Contudo, os advogados que subscrevem a referida petição não possuem procuração nos autos.

Dessa forma, intime-se a Recorrente para, querendo, ratificar o pedido de desistência por meio de advogados regularmente constituídos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-702.738/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMIR ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 RECORRIDO : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE
 : EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 193/196) interposto contra o v. acórdão de fls. 186/191, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.057/2000.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
 : DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAPEF
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em atenção ao despacho de fl. 420, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., por meio da petição de fls. 429/430, manifestou concordância com a transação formalizada entre o Reclamante e a CAPEF, trazida aos autos em cópia autenticada às fls. 433/435.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pela CAPEF, como estipulado no acordo (cláusula 5.2) no importe de R\$ 1.645,34 (hum mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-707.440/00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANEJ S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : ROBERTO DE FREITAS ANTUNES
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 397-402, deve-se abrir oportunidade ao Reclamado e ao Reclamante para manifestarem-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Concedo, pois, aos Embargados - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e Roberto de Freitas Antunes, o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-AIRR-730.724/01.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃOZETE VIEIRA NETO
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO : BANCO BEMGE S.A.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 384/387, deve-se abrir oportunidade ao Reclamado para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Banco Bemge S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.915/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 AGRAVADO : VALDO FERNANDO ALVES BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/9) interposto contra o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que se aplica a ente público os efeitos da revelia, nos termos da OJ 152 da SBDI-1 do TST. Entendeu, no que concerne às apontadas violações, que não restaram prequestionadas, razão pela qual aplicou o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Contraminuta apresentada às fls. 42/43.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 49/50).

O recurso é tempestivo (fl. 33), é dispensável a juntada de procuração (OJ 52 da SBDI-1 do TST), e apresenta regularidade de traslado. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Município-reclamado, ora Agravante, não interpôs recurso ordinário voluntário contra a decisão proferida em 1ª instância (fls. 12/13).

Ressalte-se que, se o ente público, vencido no primeiro grau de jurisdição, não se insurge contra essa decisão, o não-exercício do ônus processual de recorrer demonstra, logicamente, o conformismo com a decisão recorrida.

Frise-se que a remessa necessária não se confunde com os recursos voluntários, uma vez que o simples reexame das matérias deduzidas pelo Tribunal não faz renascer a oportunidade de o ente público, beneficiado pela prerrogativa em questão, recorrer da decisão que se manteve inalterada no segundo grau de jurisdição. Isso porque a remessa necessária não substitui a vontade das partes por ela beneficiadas, mas caracteriza-se, apenas, como uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão. A exceção à hipótese ocorrerá apenas se o Tribunal agravar a condenação imposta. Logo, tendo havido aquiescência da decisão de primeira instância, pela parte vencida, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer, conforme dispõe o art. 503 do CPC. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.034/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 AGRAVADO : VANDERLEI RIBEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 93. O douto Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/90) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 33). É o breve relatório. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que os Agravados deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, os Agravados não trouxeram aos autos as cópias da sentença e das procurações outorgadas pelos Agravados. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-762.410/01.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WANDERLEY
 RECORRIDO : AMILDO JERÔNIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 186/192, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada SCEG - Construções e Engenharia Ltda. - e ao da Reclamada Inspeção São João Bosco.

De tal decisão recorre de Revista a 2ª Reclamada (Inspeção São João Bosco), pelas razões contidas às fls. 194/197, sustentando que, se o contrato entre o dono da obra e o empreiteiro não dá azo a nenhuma responsabilidade do primeiro nas obrigações do segundo, a fortiori inexistente qualquer vínculo do primeiro com os encargos trabalhistas do terceiro. Elenca vasta jurisprudência.

Argumenta ser a Reclamada entidade voltada para a educação de jovens, que contratou com SCEG - Construções e Engenharia Ltda. - a construção e os reparos de prédios nas cidades do RJ. Indisputavelmente, claro está que a contratante tornou-se tomadora e a contratada, prestadora dos serviços. E que a contratada, por seu livre arbítrio e escolha, e sob total responsabilidade sua, elegeu a FERSIL Construções Ltda. para executar em transferência, parte dos serviços, tornando-se ela, a SCEG, tomadora de serviços desta empresa.



Alega, ainda, que o julgado regional conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que há de ser reconhecida a responsabilização subsidiária do dono da obra quando este tenha sido negligente na escolha e na fiscalização do empreiteiro (culpas in eligendo e in vigilando), bem como tenha se beneficiado diretamente pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que mediante o terceiro contratado.

Consignou, ainda, que, pelo que se verifica dos autos, a 2ª Recorrente foi beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, por meio da subempreiteira Fersil Construções Ltda., eis que o Autor trabalhou na construção do Prédio Escolar e Ginásio Poliesportivo do CESAM - Centro Salesiano do Menor -, na cidade de Nitérois/RJ, o qual é de propriedade da referida Recorrente, bem como incorreu em culpa in eligendo e in vigilando, pois, além de ter ocorrido a contratação de pessoa jurídica sem idoneidade financeira, não houve a devida fiscalização da prestação dos serviços, devendo, desse modo, ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas que forem deferidos a favor do Obreiro.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento considerando inexistente a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Assim, transcrevo a Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1, que preceitua: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ nº 191 da C. SBDI-1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da dona da obra em relação às obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.578/01.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S. A. FEPASA)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 78/79, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos apresentados, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como à Orientação jurisprudencial 142 da colenda SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770-697/01.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO BRASAL LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS GODINHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 965/969) interposto contra o r. despacho de fls. 692/693, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 702. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 694/695). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento a teor do Enunciado 164 do TST, uma vez que os advogados subscritores da peça recursal não juntaram instrumento de mandato aos autos.

Saliente-se, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o descumprimento das disposições da Lei nº 8.906, art. 5º, §§ 1º e 2º, de 04.07.1994, bem como do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito.

Do exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.863/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : GIOVANI ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 1085/2004-3 e 81355/2004.2.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-782.110/01.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ORDENEL MURGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.738/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADA : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª CECÍLIA INÁCIO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 105. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo não conhecimento do Agravo (fl. 109). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 90) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da contestação. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim sendo, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794.864/01.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA SANGUANINI SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 325/328, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não conheceu do Recurso da Reclamada, por inexistente.

De tal decisão, recorre de Revista a Companhia, pelas razões contidas às fls. 330/335, sustentando que o art. 38 do CPC não exige poderes especiais para outorga de substabelecimento com reservas, pois, na medida em que o profissional substabelece os poderes que recebeu, com reservas, continua responsável pelos atos do substabelecido. Elenca vasta jurisprudência.

Alega que o julgado regional conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 108 da C. SBDI-1 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que os procuradores que substabeleceram ao Dr. William Welp, que subscreve o Recurso Ordinário, não tinham outorga de poderes expressos para substabelecer, como se vê da procuração acostada à fl. 33 dos autos.

Consignou, ainda, que, por meio daquele documento, foram-lhes outorgados poderes para o foro em geral, inclusive os constantes das cláusulas "ad juditia" e "extra", dentre os quais, porém, não se inserem os de substabelecer, porquanto este, na verdade, envolve a questão concernente à fidúcia necessariamente existente entre o outorgante e o outorgado, a quem concede poderes para tratar dos seus interesses. Dessa forma, conclui-se, então, que, não estando devidamente credenciado o procurador que subscreve o recurso ordinário interposto, não há como ser conhecido este, por inexistente.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento dando validade aos atos praticados pelos substabelecidos, ainda que ausentes os poderes para substabelecer. Assim, transcrevo a Orientação Jurisprudencial nº 108 da C. SBDI-1, que preceitua: "MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º E 2º DO CCB)". Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ nº 108 da C. SBDI-1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795.443/2001.9RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª DENISE PITHON TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/11), interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 80/85. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 71) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 31/32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 55). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.169/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADA : LÚCIA PRIZMIC
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS OSAKI

AGRAVADAS : DATAGLA SERVIÇOS E ACESSORIA E EMPRESAS S/C LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 108/113) interposto contra o r. despacho de fl. 96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o Apelo não atendeu ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 108/113 e 116/118, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 97 e 108). No entanto, não merece prosperar. Isso porque o subscritor da minuta do Agravo, Dr. Milton Ferreira Gomes, não tem poderes nos autos para representar o Reclamado, ora Agravante.

Frise-se, o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se, ainda, que, no caso em tela, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-783521/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEDA CARMEM OLIVEIRA SIMÕES PINTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66879/2004-3.

Por meio da referida petição, o Reclamado informa sua desistência do Agravo e requer a baixa dos autos. Contudo, há nos autos também o Agravo da Reclamante.

Intime-se a Agravante LEDA CARMEM OLIVEIRA SIMÕES PINTO, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Agravo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2002-001-14-00.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE
: DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 5283/2004-0.

Por meio da referida petição, o Reclamante SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, informa sua desistência da ação, em relação ao substituído PEDRO BISPO SALES.

Contudo, na forma do art. 267, 4º, do CPC, faz-se necessária a anuência da Reclamada, para homologação do pedido de desistência.

Dessa forma, intime-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo Reclamante SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2002-005-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS
: ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 114794/2003-2.

Por meio do Ofício nº 716/03-SCJ, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao egrégio TRT, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2000-021-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADA : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/5), interposto contra o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 83/85 e 86/89. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 80) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-514/2002-003-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARNALDO DE FRANÇA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
: CONAB
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 57531/2004-5.

Por meio da referida petição, o Reclamante ARNALDO DE FRANÇA BEZERRA informa sua desistência da ação.

Contudo, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, faz-se necessária a anuência da Reclamada para homologação do pedido de desistência.

Dessa forma, intime-se a Reclamada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pelo Reclamante ARNALDO DE FRANÇA BEZERRA.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.005/2001-099-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
: GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-
: LETIVOS LTDA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 47270/2004-5.

Por meio da referida petição (ofício nº 502/04), a MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares informa que a Reclamante ANDREA MARA MARTINS ajuizou Reclamação Trabalhista individual e, em audiência, manifestou pedido de desistência da ação ora intentada pelo Sindicato de sua categoria profissional, na qualidade de substituto processual.

O pedido de desistência e a conseqüente exclusão do nome da Reclamante da relação dos substituídos depende da anuência da Reclamada, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Dessa forma, intime-se a Agravada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência da Reclamante-substituída ANDREA MARA MARTINS.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1112/2003-091-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : NELSON PEDRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA A. DE JESUS GURGEL
AGRAVADA : EXPRESSO NOVALIMENSE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão recorrida aplicou corretamente a prescrição e que os Recorrentes não lograram infirmar os seus fundamentos.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 45/50 e 51/70, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 43) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 09/12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1118/2003-091-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDMAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS
: GURGEL
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, aplicando o óbice dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Contraminuta apresentada à fl. 35. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 33) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 10/14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.760/1998-191-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO BENEDITO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 126451/2003.7 (fax) e 63374/2004.7. Por meio das referidas petições, o Agravado informa a desistência do Recurso de Revista por parte do Banco-reclamado. Contudo, o documento juntado para comprovar tal alegação encontra-se em cópia não autenticada, não se prestando ao fim colimado.

Diante do exposto, intime-se o Agravante a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da suposta desistência do apelo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.076/1997-066-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO
: SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 99987/2003.4 e 101810/2003.0. Por meio da referida petição, o Agravado requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei nº 10.471/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o requerente não fez prova da idade alegada (65 anos), como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido, que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.182/2001-014-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO
 : MULTIPATROCINADO E OUTROS
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA CAPUCHO
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66992/2004-9.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.535/2001-014-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO
 : MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADOS : AGELO BERALDO SOBRINHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nº 66817/2004-1 e 66818/2004-6.

Por meio das referidas petições, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.911/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
 AGRAVADO : VALDOMIRO CARLOS DE LIMA
 ADOVADO : DR. CARLOS EURICO LEANDRO
 AGRAVADA : CHIMBO INSÚSTRIA E MONTAGENS
 : ELETROMECÂNICAS LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 119017/2003.0.

Por meio da referida petição, a Reclamada pretende declarar, a posteriori, a autenticidade dos documentos trasladados com o Agravo de Instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Indefiro o requerimento. O aludido dispositivo legal somente começou a vigor após a interposição do Agravo de Instrumento. Não bastasse isso, inexistente previsão legal para tal declaração com efeitos retroativos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56.585/2002-013-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADOS : MARIA NADIR LOPES CORREA DOS SANTOS E
 : OUTRO
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 4189/2004-7.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o porte de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à causa para esse fim.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56.589/2002-013-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADOS : IRENE JUNG TAUBE E OUTRO
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 4170/2004-1.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à causa para esse fim.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.965/00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA BACELLAR
 ADOVADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE
 : OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130917/2003-7.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis. Providencie, a Secretaria da egrégia 2ª Turma, as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.096/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLON ELIAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 AGRAVADO : AUTO POSTO TEX BOB LTDA.
 ADOVADA : DRª PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fls. 100/101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 106/115 e 117/125. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 102) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765678/2001.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : NIVALDO JOSÉ MENDES
 ADOVADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66897/2004-5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.817/01.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO SHUNK
 ADOVADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66876/2004-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.093/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONSTRUTORA PÃO DE AÇÚCAR LTDA E
 : OUTRO
 ADOVADA : DRª EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO : ALCIDES BERTOZO GOMES
 ADOVADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 131946/2003.3.

Por meio da referida petição, o Embargante requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.471/03, no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, indefiro por ora o pedido, que poderá ser renovado, se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805.737/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDETE DA SILVA
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADA : DIPANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. VAGNER POLO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 28387/2004-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2002-027-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA FERREIRA DE MELLO
 ADOVADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR
 AGRAVADO : CLUBE MUNICIPAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 62/63. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças essenciais para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, bem como do presente Apelo.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2000-118-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : FERNANDO BOLDO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 17/29 e 30/33, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2003-091-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO ALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS
 : GURGEL
 AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/9), interposto contra o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, aplicando o óbice do Enunciado 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 34v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 33) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 10/13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2002-010-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
 AGRAVADA : VALDECI PEREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/3), interposto contra o r. despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 53/56. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 1 e 51) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 19/23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 38). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2001-004-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO DE LUXO BAHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TAÍSA SANTOS CARVALHO
 AGRAVADO : OSNARDO SANTANA SOARES
 ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/5), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 09/12 e 14/19, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar todas as peças imprescindíveis para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2000-068-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEISE RODRIGUES GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
 : TELERJ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 3/7), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 10. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.265/2000-004-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDA :
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO E : CARLOS CELESTINO DOS SANTOS
 RECORRENTE :
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILLINSKY ABIB

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 133370/2003-5.

As partes apresentaram acordo por elas celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 46,00, calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-709963/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
 RECORRIDO : S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFUZEDO E
 : OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 100533/2003-8.

Por meio da referida petição a Reclamada alega que o Reclamante "aforou reclamatória posterior à presente que tramita na 24ª Vara do Trabalho de Salvador", na qual repetiu dois pedidos constantes do presente feito. Nesse contexto, requer a extinção do feito, no particular em razão da litispendência anunciada.

Indefiro o requerimento. Não bastasse a extemporaneidade da arguição, a litispendência alardeada somente afetaria a segunda ação ajuizada, e não a primeira.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109.685/2003-000-00-00.5TRT - 5ª REGIÃO

INTERESSADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES
 : ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
 INTERESSADO : ROBERTO LUÍS JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

D E S P A C H O

A douta Procuradora-Geral do Trabalho, por intermédio do Ofício 1582/03-GAB, da Presidência deste Tribunal adoção de providências, com vistas à reconstituição dos autos de vários processos, dentre estes o AIRR-1736/2000-462-05-00.5, que encontrava-se na responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer e que desapareceu, em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, no mês de fevereiro de 2003.

Pelo despacho de fl. 8, o Exmo. Ministro Presidente determinou que fosse instaurado o incidente de restauração dos respectivos autos.

Assim, determino à Secretaria que notifique os interessados, para que, em 30 (trinta) dias, juntem os documentos que porventura entendam necessários ao julgamento do aludido Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, extraviado, devendo ainda oficialiar ao Tribunal Regional de origem, para que, no mesmo prazo, remeta a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-187/2000-026-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : GILSON OLEINIK
 ADVOGADA : DRA. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 31785/2004-3.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-313/2001-665-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : ANA LUIZA MACHADO BECHER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 68481/2004-1.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 1.530,42 (mil quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.615/2002-007-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE
 TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO : IDEVAN FARIAS LACERDA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 26339/2004-7 e 34275/2004-8.

Por meio da primeira petição, Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas já recolhidas por ocasião do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.967/00-012-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDOS : ANILSON ROBERTO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 6124/2004.8.

Por meio da referida petição, a Reclamante Valdiney Monteiro de Jesus Arcaño manifesta pedido de desistência da ação. Contudo, tal petição não vem assinada pelo patrono dos Autores. O jus postulandi, existente no âmbito da Justiça do Trabalho, tem aplicação limitada ao primeiro grau jurisdicional.

Dessa forma, intemem-se os Recorridos para renovação do pedido em exame, por meio de seu advogado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.519/2002-004-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA ELÉTRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRENTE : PEDRO ROBERTO BRITO FAÇANHA
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 34276/2004.2.

Por meio da referida petição, o Autor-recorrido informa sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-77.395/2003-900-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ RIBAMAR GALENO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO
 BONFIM
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 37415/2004.0.

Por meio da referida petição, um dos Réus, ABEL VICENTE DA SILVA FERREIRA, declara sua concordância com o pedido veiculado pela empregadora por meio da presente ação declaratória de inexistência de estabilidade sindical.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, apenas em relação ao Réu ABEL VICENTE DA SILVA FERREIRA.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-598.547/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
 RECORRIDO : JEFERSON AUGUSTO VIVHALVA
 ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 24711/2004.0.

Por meio da referida petição, o Reclamante requer "desistência tanto do recurso, que atualmente encontra-se no TST, quanto do processo, por motivo de foro íntimo, o que é feito com a concordância do reclamante (SIC), que também assina a presente petição". Assina a petição o próprio Autor e um advogado, Dr. Jeferson Luiz Pichetti. O pedido de desistência do Recurso é inviável, pois o apelo em exame foi interposto pelo Reclamado, e não pelo Reclamante. A seu turno, o pedido de desistência do processo (ação) somente poderá ser homologado após manifestação da parte contrária (art. 267, § 4º, do CPC). Apesar da confusa alusão à "concordância do reclamante" feita na petição, o advogado que a subscreve não possui procuração nos autos.

Nesse contexto, intime-se o Reclamado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo Autor.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-716.790/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO CARLOS MARIANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 5267/2004-9 e 5268/2004-4.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado nas referidas petições, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 1.048,13 (mil e quarenta e oito reais e treze centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-780.936/01.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO : PEDRO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 58916/2004-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Promova a Secretaria da egrégia 2ª Turma as anotações requeridas na petição juntada, pertinentes à alteração dos patronos do Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-800732/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
 RECORRIDA : MARIA JOANA DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 77000/2004-9.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 3.879,92, calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores de custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84382/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : JÚLIA OLIVEIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 79337/2004-0.

Por meio da referida petição Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 70.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-645.469/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI
 RECORRENTE : FÁBIO HENRIQUE AMUDE
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 21556/2004-0.

Por meio da referida petição, o Reclamante informa sua desistência do Recurso de Revista e requer a baixa dos autos. Contudo, há nos autos também o Recurso de Revista do Reclamado.

Intime-se o BANCO BRADESCO S.A. para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-804230/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : GERALDO MARTINHO ROSALINO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 EMBARGADO : REDE SUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390/2003-037-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HERMES FREIRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-00848/2002-001-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : JUSTINO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-861/2002-009-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE
 TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DIONÍSIO ROCHA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. GIRLENE VIEIRA DE PAULA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2001-661-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADA : CÉLIA REGINA PARO TEIXEIRA MATERA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1551/1999-034-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E : CELSO TAKAIAMA
 RECORRIDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 AGRAVADO E : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRENTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES
 : CUCCHI

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2460/1989-010-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO
 : COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto em sede de execução.

Ocorre que, consoante certidão de julgamento de fls. 560 e acórdão de fls. 561/563, constato que a Eg. Primeira Turma desta Corte já apreciou, em 25/09/2002, em voto de lavra do Exmo. Min. Wagner Pimenta, agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista também interposto em sede de execução.

Dispõem os artigos 96 e 97 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 96. O Colegiado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, redistribua-se o presente agravo de instrumento à Eg. Primeira Turma.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2877/2001-021-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : ZENAIDE APARECIDA BOER
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BOER RAMOS

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da recorrida, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03925/2002-900-13-00.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
 DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO : EDVALDO MEDEIROS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

Notícia a petição n. 76225/2004-8, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Todavia, trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04619/2000-003-09-00-1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : JOSÉ RISONIR SCHUEDA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 81711/2004-8, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 4715/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO : ROGÉRIO LIMA VIANA
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 86035/2003-0, juntada à fl. 81, despacho do seguinte teor: J. Anote-se, dando-se ciência ao agravado, Publique-se. Brasília, 02/12/03. Renato de Lacerda Paiva - Ministro Relator".

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-06080/2002-900-09-00-1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : ARCÍLIO BIAZI
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO FILIPINI

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 81825/2004-8, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6143/2002-906-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO : WELLINGTON ARAÚJO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.680/2000-006-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO
 MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos principais, tanto pela reclamante, quanto pelos reclamados.

Notícia, a petição de nº 66908/2004.7, desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S.A. e Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Reautue-se para constar como Agravante Maria Bernardina de Oliveira Klein e Agravados Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18428/2001-004-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO
 MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADOS : VERA LÚCIA RUTZ JUSSEN DOS SANTOS E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-24726/2000-006-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
 RECORRIDO : GERMANO PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-32553/2002-900-07-00.7

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO LEITE PARENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA S. SOMBREIRA FILHO
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAPEF
 ADVOGADOS : DRS. CAMILA MIRANDA DE MORAES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

A CAPEF ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando obter eficácia suspensiva ao recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 92/2001, revisional dos benefícios de complementação de aposentadoria, processo no qual teria sido conferida, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida, consistente em mandado judicial de cumprimento de obrigação de fazer em sede de execução provisória.

Alegou a autora a ilegalidade da decisão que concedeu a tutela antecipada, já que seria violadora dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, além de supostamente não observar os requisitos previstos no art. 273 do CPC, requerendo, portanto, sua suspensão.

A medida liminar foi deferida pelo r. despacho de fl. 169.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, às fls. 194, 199 e 212, por maioria de votos, resolveu rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e de incompetência da Justiça do Trabalho com relação à CAPEF, e, no mérito, julgou procedente a ação cautelar, mantendo a liminar antes concedida, em suma, sob o fundamento de que presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Irresignado, o requerido interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 213/220, defendendo a reforma do v. acórdão ora recorrido, a fim de que se faça prevalecer o voto vencido proferido pelo Exmº Sr. Juiz Revisor às fls. 223/224.

Ocorre que se constata, a partir das informações juntadas à fl. 261 - que dão conta do andamento atual do recurso de revista interposto no processo principal, remetido ao eg. TRT de origem -, prestadas pela própria Secretaria deste Órgão Julgador, por onde tramitaram os autos principais, que foi firmado acordo entre a reclamada, autora desta ação cautelar e ora recorrida e o reclamante, réu e ora recorrente, visando dar quitação plena do objeto da reclamação trabalhista principal.

Note-se que tais elementos demonstram que a decisão judicial antecipatória da tutela de mérito, que se pretendia ver suspensa pela ação cautelar ora sob exame, foi substituída, no feito principal, pelo ajuste celebrado, não mais subsistindo os seus efeitos, nos termos do art. 796 do CPC, segundo o qual o acessório deve sempre seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

Logo, esta medida cautelar perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo, sem exame de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante a falta do indispensável interesse processual da autora a ser tutelado. Custas processuais pela autora, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ressarcir ao réu o montante já pago a este título, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59639/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : JEAN ANDSON NUNES MENDES
 ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Notícia a petição n. 76949/2004-1, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Todavia, trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73711/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUY LUDWIG
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80151/2003-900-16-00.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO
 RECORRIDO : ERY MARCOS NAPOLEÃO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEMOS MELO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-636496/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : NELCI NELIO PIRES
 ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-743.823/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-744018/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : EDUARDO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-744032/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JULIANO LARA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-757735/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GIRLEY ARANTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-763330/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-763338/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RONALDO MARTINS PINTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-776467/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO MOISÉS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-776468/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-777718/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR788299/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
 EMBARGADA : SÔNIA MARIA ROCHA PITA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.572/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURO GOMES ROSA, BANCO BANERJ S/A E)
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA,
RODOLFO GOMES AMADEO E ROGÉRIO
: AVELAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Requerem os reclamados, pela petição de fl. 650, a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial, em face do reconhecimento do Banerj S/A de que é seu sucessor.

Foi exarado despacho na referida petição, concedendo vista à parte contrária pelo prazo legal que, no entanto, não foi observado.

Portanto, registre-se, a Secretaria, a exclusão requerida, que também será considerada quando do julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2002-151-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL ALVETUR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO
ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINTRAMÓVEIS E
HOSTESS
HOTÉIS
E TURISMO ESPÍRITO SANTO S.A.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o terceiro embargante, contra r. despacho denegatório do trânsito do recurso de revista que interpôs.

Pretende excluir, da penhora, bem de sua propriedade, sustentando a viabilidade do apelo revisional, denunciador de violação dos artigos 10 e 468 da CLT, 472 do CPC. Na minuta de fls. 03-06, ainda indica afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal.

O agravo não foi contraminutado (certidão, fl. 60), nem submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82, II do RITST). Examinados. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de tempestividade (fls. 89/92) e regularidade de representação (fl. 14), no mérito, o apelo não pode prosperar.

Com efeito, toda a argumentação deduzida nas razões de revista giram em torno da denúncia de violação a preceito da legislação infraconstitucional, com alegação, ainda, de divergência jurisprudencial, o que não atende às exigências do art. 896, § 2º da CLT, incidindo, na espécie, a diretriz do Enunciado TST/266, in verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)."

A alegação de malferimento do art. 5º, II da Lei Maior, articulada na minuta de agravo, mostra-se extravagante e não pode ser acolhida, quer por carência de prequestionamento (Enunciado TST/297), quer por se tratar de preceito genérico, insusceptível de ofensa direta e literal, como exige a referida norma consolidada. Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT e à luz dos Enunciados 266 e 297, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.
HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443-2001-006-02-40-1 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : DONOF TYRE RECAUCHUTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DRA. VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI
AGRAVADO : GELSON DOS SANTOS ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl.35 verso. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar cópias do acórdão regional da procuração, das razões de revista e da certidão de publicação do despacho denegatório, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado. Já a certidão de publicação do acórdão regional não confere com o mesmo. Os números respectivos não coincidem, o que torna inaceitável o documento.

De acordo com os termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2002-011-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO : MARLI MADALENA FIGUEIREDO LIGABUE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela reclamada, contra r. despacho que negou trânsito a seu recurso de revista, por incidência do Enunciado TST/219 e OJ.SDI1-TST-305.

Sustenta, o agravante, que o recurso de revista não poderia ser denegado pois, de referência à condenação em honorários advocatícios, denunciou ofensa ao art. 4º da Lei nº 1.060/1950, desde que a declaração de pobreza constante da inicial, foi firmada por procurador sem poderes especiais; tendo colacionado jurisprudência divergente (fls. 04-06).

O agravo, regularmente interposto, foi contraminutado (fl. 52-55), sendo dispensada, na forma regimental, remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho. Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a reclamante litiga sob assistência sindical e declarou insuficiência financeira. É o quanto basta, nos termos da Lei nº 5.584/1970, para reconhecimento do direito aos honorários advocatícios, em favor do sindicato assistente. Neste sentido, já se encontra sedimentado Direito Pretoriano (Enunciado TST/219 e OJ.SDI-1-305), com o qual consoa o r. decisão regional.

O fato de ter sido a declaração de pobreza formulada, em petição inicial subscrita pelo advogado credenciado, não afasta o benefício legal, como igualmente sedimentou a jurisprudência desta Corte, mediante a OJ.SDI-1-304.

A pacificação da jurisprudência trabalhista torna superados os arestos em sentido contrário, ex vi do art. 896, § 4º da CLT. Tudo a demonstrar, portanto, a inviabilidade do recurso de revista.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT e à luz do Enunciado TST/219 e Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, de números 304 e 305, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617/2003-003-14-40.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR.EDSON BERNARDO ANDRADE
REIS NETO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. -
CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

D E S P A C H O

O Sindicato-autor formaliza desistência do recurso, de referência aos substituídos SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, NATALÍCIO MAGALHÃES FERREIRA, NASCIMENTO SENA DE JESUS, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E JOÃO ALVES GALVÃO (petição nº 69419/2004-7)

Homologo a desistência e determino o prosseguimento do feito, em relação aos demais substituídos.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-056-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO,
TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTA-
MENTOS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO : WAGNER ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, requerendo o processamento do recurso de revista denegado. O agravo não foi contraminutado, nem submetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..." A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, à exceção do comprovante do pagamento das custas (fl. 10), todas as demais peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer documento comprobatório da sua autenticidade, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Isto posto, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702-2003-039-15-40-3 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A.,
: AGRICULTURA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO : BENEDITO JÚLIO DE CAMARGO E
OUTROS
ADVOGADO : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.14/18.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a petição de agravo e as contra-razões de recurso de revista, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-002-03-41.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO
SANTOS E
OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
AGRAVADO : GLÁUCIA CLÉLIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ELUIZ GERALDO BISPO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelas reclamadas, contra r. despacho que negou trânsito ao recurso de revista, por aplicação do Enunciado TST/218 e art. 896 caput da CLT. Tudo conforme minuta de fls. 03-12.

A agravada contraminutou e aduziu contra-razões fls. 55-60), sendo dispensada, na forma regimental, remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.



Examinados. Decido.

Em primeiro plano, o recurso não merece prosperar. A agravante, desobedecendo ao comando legal (art. 897, § 5º da CLT), não trouxe aos autos peças obrigatórias e essenciais à regularidade do instrumento, tais como: a petição do recurso ordinário e o despacho que negou trânsito ao mesmo, o acórdão regional em agravo de instrumento. A deficiência do traslado é obstáculo ao conhecimento do agravo.

Não fora assim, como bem assinalou o r. despacho de fl. 53, o recurso de revista foi manifestado contra decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, não se enquadrando, portanto, no permissivo do art. 896, como elucida o Enunciado TST/218.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/2003-013-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RITA ALVES DE SOUZA.
ADVOGADO : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS DE
BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DRA. GISLAYNE MIRANDA CARAN
BRITTO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento é da reclamante, contra o r. despacho de fls. 43-44, que negou trânsito ao seu recurso de revista, com arrimo no art. 896, § 6º da CLT e no Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Sustenta a agravante (fls. 04-06) que seu apelo não poderia ser obstado, desde que denunciava violação à lei federal (art. 468 da CLT) e à Constituição da República (artigos 7º e 37, II), tendo em vista o cancelamento da gratificação de férias que percebia, por concessão regimental.

O agravo, regularmente interposto, foi contramintado (fls. 51-54), sendo dispensada, na forma regimental, intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Em se tratando de processo submetido a rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República. É o que preceitua a CLT (art. 896, § 6º).

Daf a impossibilidade de aferição da alegada afronta ao art. 468 consolidado.

Quanto à denunciada ofensa à Lei Maior, o r. despacho de fls. 43 é irretorquível, in verbis:

"No que tange à invocação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, patente a ausência de prequestionamento, contexto que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST e, consequentemente, impede o regular trânsito da revista. De resto, a simples referência ao art. 7º, também da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso, pois a parte deixou de indicar, especificamente, a garantia desrespeitada (OJSBDI 1 nº 94)" (fl. 43).

As razões deduzidas pela agravante não conseguem elidir a conclusão do despacho agravado.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015-2003-008-18-40-3TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : NÁDIA MARIA MOREIRA HAMÚ
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREI BELLYS DIAS LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-10, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.112-115.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista.

No caso presente, tem-se que o recurso de revista é intempestivo, pois foi protocolado um dia depois de expirado o prazo legal. A certidão de publicação do acórdão regional, em sede de embargos de declaração (fl. 79), atesta a data de 02/12/2003, terça-feira, para a ciência das partes. A partir do dia seguinte, contando-se 08 dias, tem-se que o prazo expirou em 10/12/03. O recurso, porém, somente foi interposto no dia 11/12/03, além do octídio legal.

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037-1992-022-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUI-
NHOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MENDES DA
SILVA
ADVOGADA : DRA. DENIZE PEREIRA INÁCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl.50.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não pode ser conhecido porque encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário, peça obrigatória e essencial elencada no artigo supracitado. Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1127/2003-070-15-40-0TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CÉSAR ALVES BORGES
ADVOGADA : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. -
BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 71-73.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897 caput, c/c a alínea b, que o prazo de interposição do Agravo de Instrumento é de 8 dias.

Tem-se que o presente instrumento encontra-se intempestivo. Em conformidade com a certidão de publicação do despacho denegatório, o prazo é iniciado em 1/3/04, segunda-feira, encerrando-se a 8/3/04. Como o agravo só foi interposto a 12/03/04, o mesmo não pode ser conhecido, pois decorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178-2003-065-03-40.2TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CONSÓRCIO AHE FUNIL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GO-
MES
AGRAVADO : CLEDSON COELHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EULER JOSÉ FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 05-13, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 279.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196-2002-114-15-40-3TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : TESS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
AGRAVADA : SÔNIA REGINA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-
NIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fl.12 verso. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente recurso não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória e essencial para aferição, pelo julgador, da tempestividade do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258-2003-012-08-40-5TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS REIS DA SILVA
ADVOGADA : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCEL-
LOS FARIA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR. ISAÍAS CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-07, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 52-56.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o § 5º do art. 896 da CLT que, em caso de intempestividade, será denegado seguimento ao recurso.

O presente Agravo de Instrumento padece desse vício. Conforme certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 44), a intimação das partes ocorreu no dia 18/12/03. O prazo ficou suspenso, devido ao recesso forense, entre os dias 20/12/03 e 6/01/04, voltando a ser contado desde o dia 7/01/04 até o dia 13/01/04, quando finaliza. O Agravante, no entanto, somente interpôs o agravo em 20/01/04. Resta, assim, intempestivo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282-2003-008-18-40-0TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : VANDER ROSA SALGADO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 122-124.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289-2003-110-08-40-ITRT - 8ª Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHOA CONTE
AGRAVADO : EDIMILSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 03-11, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl.69.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista.

No caso presente, tem-se que o recurso de revista é intempestivo, pois foi protocolado dois dias depois de expirado o prazo legal. A certidão de publicação do acórdão regional, em sede de embargos de declaração (fl. 42), atesta a data de 05/03/2004, quinta-feira, para a ciência das partes. A partir do dia seguinte, contando-se 08 dias, tem-se que o prazo expirou em 13/03/04. O recurso, porém, somente foi interposto no dia 15/03/04, ultrapassando o octídio legal.

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325-2003-010-18-40-4TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : NEI DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-14, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 120.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1827/2002-003-16-40-7TRT - 16ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS PÓVOAS DELGADO
ADVOGADO : DRA. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 126-130.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897 caput, c/c a alínea b, que o prazo de interposição do Agravo de Instrumento é de 8 dias.

Tem-se que o presente instrumento encontra-se intempestivo. Em conformidade com a certidão de publicação do despacho denegatório, o prazo é iniciado em 25/02/04, quarta-feira, encerrando-se a 03/03/04. Como o agravo só foi interposto em 04/03/04, o mesmo não pode ser conhecido, pois decorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1857-2002-445-02-40-4TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : BARTOLOMEU OLIVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-14, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 122-126.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe § 5º do art.896 que será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. Por sua vez, o art. 897, em seu inciso I, elenca as peças cujas cópias são obrigatórias na instrução do Agravo de Instrumento, entre elas a procuração outorgada pelo agravante. O presente recurso esbarra nos dispositivos mencionados, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da procuração do substabelecido que assina o Agravo de Instrumento, encontrando-se irregular a representação.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2005/2001-001-07-40.9 -TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Diga o reclamado-agravante, no prazo de oito dias, sobre desistência-renúncia formulada às fls. 190-191.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2177-2001-082-15-40-3TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : RUBENS FARIA
ADVOGADO : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : GEORGES ANGEL MBAIRAKTARIS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.07/10.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a petição de agravo e as razões de recurso de revista, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Houve indeferimento pelo juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, no que concerne o pedido de formação do instrumento pela Secretaria, eis que é de inteira responsabilidade da parte.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2370/1998-066-15-40-9TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ZANIRATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

D E S P A C H O

Em face do acórdão proferido nos embargos de declaração, às fls. 427-428, opostos sob o argumento de omissão no julgado de fls. 405-411, que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interpõe a empresa agravo de instrumento às fls. 430-461.

Entretanto, a pretensão da reclamada não encontra respaldo na legislação pátria.

É que o agravo de instrumento, cabível na estrita hipótese do artigo 897, b, da CLT, tem por finalidade, nesta Justiça Especializada, modificar despacho denegatório de recurso, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada que nega provimento a agravo de instrumento anterior e corretamente interposto.

E nem se cogite de se receber o apelo ora analisado como agravo regimental, uma vez que tal remédio, assim chamado porque previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais, tem seu cabimento expreso, nesta c. Corte Superior, nas hipóteses do artigo 243 do respectivo regimento interno, dentre as quais não se inclui a dos autos.

Nego seguimento ao agravo, com base no artigo 896, §5º, da CLT, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

HORÁCIO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado -Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8173/2002-900-05-00-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO : MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

D E S P A C H O

O eg. TRT da 5ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por deserção, verificada pela insuficiência do depósito recursal e pela complementação realizada extemporaneamente.

Houve recurso de revista, denegado pelo r. despacho de fl. 04, e, agora, agravo de instrumento, em que a reclamada insiste na afirmação do ânimo de recorrer, evidenciado pela complementação do valor do depósito, e na insignificância da diferença, tudo a descharacterizar a deserção, conforme minuta de fls. 02-03.

A agravada contraminutou e aduziu contra-razões (fls. 57-63), sendo dispensada remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82, II do RITST).

Examinados. Decido.

O juízo primeiro de admissibilidade foi taxativo, ao considerar que os argumentos expedidos pela recorrente esbarram na consonância da decisão regional com a diretriz do Enunciado TST/245 e com a norma inserida no art. 7º da Lei nº 5.584/1970. Também aponta que a arguição recursal não logra demonstrar quaisquer violações a disposições legais e/ou constitucionais.

Com efeito, assinala o Acórdão regional: o apelo foi protocolizado em 07.08.2000, com depósito de valor insuficiente, e a complementação, efetuada em 29.08.00, não poderia ser considerada, tendo em vista as disposições da Lei 5.584/70 (art. 7º), da CLT (art. 899, §§) e do Direito Pretoriano (Enunciado 245).

Interpretando as referidas regras legais, esta Corte Superior editou o Enunciado 245, redigido, in verbis:

"Depósito recursal. Prazo O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Quanto à diferença que foi de R\$158,00, não poderia ser tida por insignificante, pois, à época, como assinala o Colegiado a quo, superava o valor do salário mínimo legal (fls. 47-48). E mesmo que se tratasse de valor ínfimo, não poderia ser descartado. Neste sentido a egrégia SBDI-1 desta Corte já sedimentou a seguinte orientação:



"Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." (OJ. 140)

Não há que se falar, portanto, em animus recorrendi, nem os julgados dados a confronto (fl. 45) servem à pretensão da agravante. O primeiro mostra-se formalmente inválido, posto que oriundo de Turma deste Tribunal Superior. O segundo revela-se inespecífico, desde que não esclarece o prazo para complementação espontânea do depósito (Enunciado 296/TST).

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT e à luz dos Enunciados 245 e 296, e da Orientação Jurisprudencial nº 140, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43501/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
RECORRIDO : CONSPAL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho que negou trânsito ao seu recurso de revista, voltado ao objetivo de reverter a declarada deserção do recurso ordinário, por incidência do art. 896, § 6º da CLT. Tudo conforme minuta de fl. 03-10.

Regularmente manifestado, com declaração inicial de autenticidade das peças copiadas, o agravo não foi contraminutado (certidão, fl. 90v) nem submetido à douda Procuradoria Geral do Trabalho (RITST, art. 82/II).

Examinados. Decido.

O recurso ordinário do reclamante não foi conhecido por deserto, desde que o recolhimento das custas processuais fora realizado mediante guia que não identifica o Juízo de origem e o número do processo, dentre outros requisitos exigidos (fl. 47).

Em recurso de revista, o recorrente denunciou ofensa ao art. 789, § 4º da CLT e colacionou arestos ditos divergentes (fl. 16-19).

Neste sentido, o apelo não poderia mesmo ter seguimento. A hipótese é de processo submetido ao rito sumariíssimo, em que a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à demonstração de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT.

Agora, o agravante também denuncia que o despacho denegatório ofendera o art. 5º, LV, da Lei Maior (fl. 02), o que não lhe socorre. O Juízo primeiro de admissibilidade do apelo revisional insere-se no regular exercício da jurisdição de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da parte que procura sua reforma, pretexto de violação do princípio da ampla defesa. Além disso, trata-se de preceito que institui princípio genérico, insuscetível de afronta direta, como exige a Consolidação. Neste sentido tem reiteradamente decidido, em sede processual trabalhista, o c. Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, a luz do art. 896, § 6º da CLT c/c a I.N.17/ 2000 desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2004.

HORÁCIO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44363/2002-902-02-40.7 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LC - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADOS : VÂNIA KONOPA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. LÍLIAN FERNANDES DE O. CAMPOS

D E S P A C H O

Em face do despacho de fl. 92, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, foi interposto agravo de instrumento, às fls. 03-11 de fac-símile, e apresentado o original às fls. 14-21.

Publicado o r. despacho em 16 de maio de 2003, sexta-feira, iniciou-se a contagem do oitavo dia legal em 19 de maio de 2003, com término em 26 de maio de 2003.

O agravo de instrumento foi trazido a esta c. Corte Superior, por meio de fac-símile, em 23 de maio de 2003 e os originais, em 26 de maio de 2003.

Sendo o agravo de instrumento recurso que tem por finalidade desfrancar recurso denegado, cujo juízo de admissibilidade é atribuído, ex lege, à presidência da egrégia Corte Regional, que poderia até exercer juízo de retratação, tem-se que o apelo deveria ser interposto perante aquele Órgão Judicante e não perante o TST.

Dessa forma, protocolizada a petição do agravo no e. TRT da 2ª Região somente em 11 de junho de 2003, muito tempo após o término do prazo recursal, tem-se que o agravo se encontra intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado -Relator

PROC. Nº TST-RR-617.101/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONARDO SOARES DE FARIAS
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA
RECORRIDO : MIGUEL APARECIDO SANTOS DOS REIS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E ANDRÉ : GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 387-390, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Demandante, em que esse postulava o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 393-397, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O r. despacho de fl. 398 não admitiu o apelo. Apesar disso os autos foram encaminhados ao TST (certidão de fl. 399-v). Considerando que a apreciação do recurso de revista nesta Corte Superior, está adstrita à sua admissibilidade pela presidência do Tribunal Regional, ou caso denegado o seu seguimento, mediante provimento de Agravo de Instrumento, o que não se vislumbra no presente caso, determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 6ª Região para que adote as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-490661/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ABENIR LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 583-586, confirmou a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, adotando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista sustentando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação dos reclamantes e, no mérito, a inviabilidade da condenação, tendo em vista julgamento vinculante do c. STF, que proclamou a constitucionalidade da norma supressiva. Colacionou arestos divergentes e denunciou violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/1989 (fls. 591-595).

Regularmente interposto, o recurso foi contra-arrazoado (fls. 617-621), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos à douda Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82, II do RI-TST).

Examinados. Decido.

De início, assinala-se que a desistência da ação, formulada às fls. 628, foi oportunamente reconsiderada pelos demandantes (fls. 622) rejeitada pelo MM. Juízo de origem, "ante a falta de legítimos poderes para o ato", da antiga "patrona dos autores" (fls. 853), o que retira qualquer obstáculo ao prosseguimento do feito.

Quanto à prescrição, a alegação da reclamada foi recusada pelo Colegiado a quo, tendo em vista o arquivamento de anterior reclamação, patrocinada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual dos ora reclamantes, envolvendo a mesma postulação. A tese recorrente, portanto, esbarra no entendimento cristalizado no Enunciado nº 268/TST, tornando insubsistente a denúncia de malferimento do art. 7º, XXIX da Constituição da República.

No mérito propriamente, todavia, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista os julgados colacionados às fls. 593-594, notadamente aqueles (1ª e 2ª) oriundos da eg. SDI-1 desta Corte.

Com efeito, não se pode falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente proclamou o Pretório excelso, em reiteradas decisões a respeito dos reajustes prejudicados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, entre eles o Plano Verão, instituído pela Lei nº 7.730/1989, cuja adequação constitucional foi reconhecida.

Diante desse entendimento, o TST cancelou os Enunciados 316,317 e 323, que orientavam em sentido inverso, passando a adotar a soberana interpretação do c. STF. Daí, pelo que ao caso interessa, a Orientação Jurisprudencial nº 59, in verbis:

"Plano Verão. Urp de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido - Inserido em 13.02.1995"

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1ª, do Código Civil, c/c à Instrução Normativa nº 17/2000 do TST (item III), dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-600769/99.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IARA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, vista à parte contrária.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.621/2001.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOANA D'ARC PATRÍCIA DIAS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

D E S P A C H O

J. Antes, as advogadas subscritoras devem juntar procuração e/ou substabelecimento aos autos.

Brasília, 07 de junho de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 2648/1999-067-02-40.6

AGRAVANTE : ROHDE & LIESENFELD DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIESEGANG
AGRAVADO : HARALD KALLEWEIT
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 75662/2004-4, juntada à fl. 231, despacho do seguinte teor: J. Antes, a subscritora deverá juntar procuração e ou substabelecimento aos autos. Junte-se. Publique-se. Brasília, 21/06/04. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - Relator".

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3519/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : FÁBIO ROQUE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

J. Antes, a advogada subscritora junte aos autos procuração e/ou substabelecimento.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5500/2002-900-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO JUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

J. Antes, os subscritores devem juntar aos autos procurações e/ou substabelecimentos.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7540/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Do despacho que indeferiu a citação da União Federal para integrar a lide, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC (fls. 1809/1810), em razão do feito já ter sido julgado nesta instância, eis que, embora interpostos embargos declaratórios daquela decisão, dada à restrição das matérias que neles podem ser ventiladas (obscuridade, contradição e/ou omissão, conforme art. 535, I e II do CPC), afigura-se incabível tal pretensão, ingressa o embargante, agora, com agravo regimental.

Ora, consoante o Regimento Interno desta Corte, somente cabe agravo regimental nas hipóteses contempladas no art. 245, I e II, quais sejam:

da decisão do relator tomada com base no parágrafo 5º do art. 896 da CLT;

da decisão do relator, dando ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e parágrafo 1º do CPC.

É evidente que o despacho que indeferiu a citação da União para efeito de integrar a lide não se amolda em nenhuma das hipóteses retro mencionadas, significando que a utilização desse remédio processual revela erro grosseiro de procedimento, o que torna impossível o conhecimento do recurso impetrado.

Não conheço.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-540.909/1999.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Certifique a i. Secretaria da Turma a intimação do despacho exarado à fl. 982 e a expiração do prazo sem manifestação do Recorrente, se for o caso.

Brasília, 14 de junho de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-66652/2000.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADOS : DR. NICOLAU F. OLIVIERI E DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADAS : IVANIR PINTO SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo efetuado pelo Embargante (Banco Banerj S/A) e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-14083/2002-900-09-00.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINS
 AGRAVADOS : ANTONIO FLÁVIO PIRATELLI E COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADOVADO : DR. YOITIRO MOROISHI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Agravante, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento em face da informação da Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Maringá de que houve levantamento da penhora, com a perda do objeto dos Embargos de Terceiros. O silêncio será entendido como falta de interesse no julgamento do Apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82560/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : ÉRIKA HOSOKAWA
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADOS : BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA E BANCO BRASIL S/A, BANCO BILBAO VIZCAYZ ARGENTINA BRASIL S/A, TRANSPEV ABN AMRO REAL S/A
 ADOVADOS : DRS.

D E S P A C H O

JOSÉ CHIANCONE NETO, FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI, ASSAD LUIZ THOMÉ, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

D E S P A C H O

Manifestem-se os Agravados, em 10 (dez) dias, sobre o pedido da Agravante, de inclusão do Banco Bradesco S/A no pólo passivo da demanda. O silêncio das partes importará em concordância com o requerido.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO TST N.ºAIRR e RR - 708062/2000.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO AGRAVADO E RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARINHO RAMOS
 ADOVADO : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 86951/2002.2, juntada às fls.355, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb 24/05/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Brasília, 17 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-716072/2000.81ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO E BANCO BANERJ S/A E OUTRO
 ADOVADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Mediante o expediente de fls. 675/683, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ noticia ter havido a transação dos direitos postulados pelo Reclamante, o que colocaria fim à presente demanda na forma do art. 462 do CPC, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito, de acordo com a legislação processual aplicável.

Em face do exposto, manifestem-se os Autores, no prazo de dez dias, acerca do pedido de extinção do feito, com julgamento de mérito, formulado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ, em razão da transação de direitos havida, na forma noticiada pelo documento juntado.

Manifestem-se, igualmente, os Reclamantes e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 713, em que o Banco BANERJ pede a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

O silêncio das partes implicará concordância com o requerido nas petições.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-18.281/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO (*)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 116, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista porque não demonstrada violação direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Portanto, tratando-se de Recurso de Revista contra acórdão proferido em reclamação trabalhista que tramita sob o rito sumaríssimo, a única hipótese de admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

As questões atinentes à multa por Embargos de Declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária não encontram assento constitucional. Veja que a reclamada, em suas razões (fls. 101/110), defende que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e o disposto no contrato de prestação de serviços a isentam da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Aduz que não deveria ser aplicada a multa quando a pretensão era de ver apreciada a questão da remessa ao Pleno da matéria de inconstitucionalidade. Essa argumentação reforça a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em normas infraconstitucionais, de sorte que a violação aos arts. 2º, 5º, inc. II, 21, e 37, caput e § 6º, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o pressuposto inscrito no citado § 6º do art. 896 da CLT.

A decisão regional, longe de contrariar a Súmula 331, item IV, desta Corte, agiu em plena harmonia com seus termos, não se caracterizando a alegada contrariedade.

Não há falar em nulidade da decisão regional por afronta ao art. 97 da Constituição da República, pois não se cuidou de decretar a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas de sua interpretação.

Logo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com erro material no DJ de 9/2/2004.

PROC. Nº TST-RR-636.365/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA
 ADOVADA : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 313-314), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 316-337).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 363.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 366-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudence pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-719.095/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ELZA MADAZIO FRANCUCCI E OUTROS
 ADOVADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADOVADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, DR. SADI PANSERA, DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário ou ao recurso ordinário (fls. 457/460), a Reclamante e outros interpõem o presente recurso de revista, fulcrados em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 470/496).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 554.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 559/563), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado no protocolo judicial nº P-27, localizado na cidade de Osasco, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.



Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.287/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYRTON AKIRA SANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fl. 450), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, afirmando que o recurso denegado preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 457-463).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 466-470) e de contra-razões (fls. 476-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do agravo de instrumento é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.288/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRª. MARIA C. DA COSTA FONSECA/DR. LEANDRO MELONI/DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento a seus recursos de revista (fl. 834), o Reclamante e os Reclamados interpõem agravo de instrumento, afirmando que os recursos denegados preenchiam os requisitos legais de processamento (fls. 838-846, 847-875 e 858-862).

Houve apresentação de contraminutas (fls. 875-877 e 878-880) e de contra-razões (fls. 881-887) pelo Reclamante, e de contraminutas (fls. 889-893 e 901-905) e de contra-razões (fls. 896-900 e 906-910) pelos Reclamados, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso de revista do Reclamante e os agravos de instrumento dos Reclamados foram protocolizados em protocolos judiciais situados nas Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, os agravos de instrumento dos Reclamados não logram êxito, porquanto não é possível aferir a tempestividade destes e, no mesmo diapasão, o agravo do Reclamante não prospera, visto que não é possível verificar a tempestividade da revista a qual visa destrancar, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que tanto o julgamento do agravo de instrumento quanto do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento aos agravos de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-8738/2002-900-22-00.9 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LINDALVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADOS : MARIA DO LIVRAMENTO ALMEIDA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do despacho de fl. 120, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamante não foi conhecido, por intempestivo, em face do art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a reclamante apresenta Agravo Regimental, às fls. 129-135, aduzindo, em síntese, que seu Agravo de Instrumento é tempestivo, juntando cópias de atos da Presidência do Tribunal de origem, demonstrando que os prazos foram suspensos à época da interposição do referido recurso, em face da greve dos servidores da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO

Tempestivo, admito o Agravo Regimental.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, devendo subsidiá-lo com todos os elementos necessários à correta compreensão da controvérsia, inclusive no que respeita aos pressupostos extrínsecos - item X da Instrução Normativa 16. Conquanto tenha afirmado em suas razões de Agravo de Instrumento a existência da greve para justificar a tempestividade do apelo, considerando a prorrogação do prazo, somente com as razões deste Agravo Regimental é que apresenta a documentação hábil a comprovar tais fatos, quando deveria tê-lo feito naquela oportunidade.

Nada obstante o exposto e embora, pela contagem normal, o Agravo de Instrumento tenha sido interposto fora do oitídio legal, a certidão de fl. 114, que atesta sua tempestividade, supre a documentação somente agora apresentada, demonstrando a interposição regular do apelo.

Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fl. 120, determinando sejam os autos, novamente, autuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-438/2003-109-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. LUZIMAR SOUZA A. BASTOS
AGRAVADA : ANA LUZIE GARCIA SENA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Nos termos do despacho de fl. 121/122, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado não foi conhecido, por deficiência de traslado, em face do art. 897, § 5º, da CLT e item x do art. 104 do RITST.

Inconformado, o Reclamado apresenta agravo, às fls. 125/128, aduzindo, em síntese, a regularidade na formação do instrumento, considerando tratar-se de rito sumaríssimo, quando o acórdão consiste unicamente na certidão de julgamento. Pede reconsideração ou provimento, apontando violações.

É o relatório.

DECIDO

Tempestivo, admito o Agravo Regimental.

O pressuposto do não conhecimento do Agravo de Instrumento foi a ausência de cópia dos acórdãos (julgamento do RO e ED) e da certidão de publicação do último. Todavia, como corretamente demonstrado pelo Reclamado, a reclamação trabalhista tramita em procedimento sumaríssimo, razão pela qual a certidão de julgamento consiste no acórdão, inclusive com a publicação certificada - fls. 50/52 e 53/54.

Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fl. 121/122, determinando sejam os autos, novamente, autuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.401/2002-017-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA DO RÉGO BARROS

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Liserve Serviços Auxiliares Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-29.132/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR
EMBARGADA : DAMIANA SANTOS DA HORA
ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA

D E S P A C H O

1. A Reclamada opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão proferida a fls. 203/204. Alega que esta Quinta Turma deixou de se manifestar sobre a contrariedade ao Enunciado nº 85, alegada nas razões do recurso de revista. Requer a concessão do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 (fls. 206/208).

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Verifica-se que o subscritor das razões dos embargos de declaração (fls. 208) não demonstrou ser detentor de legitimidade para representar a Reclamada em juízo.

Com efeito, constata-se a ausência do nome do Dr. Leonardo Solano Lopes entre aqueles constantes da procuração de fls. 10 e dos substabelecimentos de fls. 11, 106/107, 112/113 e 124.

3. Diante do exposto, com fundamento na orientação contida no Enunciado nº 164 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003), não conheço dos embargos de declaração, porque inexistentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2002-003-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA LISBOA PIO COSTA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CARNEIRO MACHADO
 AGRAVADO : REGINALDO HENRIQUE DOS SANTOS
 AGRAVADA : SILVA & FISCHETTI LTDA.

D E S P A C H O

1. A Reclamante, Lúcia Lisboa Pio Costa, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-654.514/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDOS : MARCELO ADRIANO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARGARIDA ISAAC

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para autorizar a dedução dos valores relativos ao Imposto de Renda. De outra parte, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelos Reclamantes (fls. 1.142/1.145).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a extrapolação da jornada de trabalho não enseja, ao trabalhador que percebe salário por produção, o pagamento do adicional de hora extra. Trouxe arestos à colação (fls. 1.147/1.152).

O recurso de revista foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial quanto ao pagamento de adicional de hora extra a empregado remunerado por produção (fls. 1.160).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 1.161-verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de hora extra, sob o fundamento de que, independentemente de o empregado ter sido contratado para trabalho por produção, ele faz jus à percepção do adicional correspondente às horas excedentes da jornada normal (fls. 1.143).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta a inexistência de direito de empregado contratado nessas condições à percepção de horas extras ou do respectivo adicional. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 1.149/1.152).

Constata-se, todavia, a consonância do entendimento presente na decisão regional com a orientação contida no Enunciado nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, do seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal, incabível o conhecimento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.474/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, Ramiro Alberto Guedes Barreiros, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2000-241-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/1996-041-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO : VINICIUS LOURENÇO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-004-13-40.7 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCO GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO : LUCIANO HENRIQUE E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2003-069-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: GERALDO GABRIEL FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2004.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00722/2002-069-03-40.3TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÍMPAR LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : GERALDO MAURÍCIO DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO PEDROSA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 84/95), protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos, senão, vejamos:

Na formação do instrumento, a reclamada/agravante apresentou cópia do recurso de revista protocolizado na Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte, conforme carimbo de protocolo de fl. 84, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem.

Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, substanciada na OJ 320 da SDI-1, in verbis:

"320. Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Desse modo, o recurso interposto fora da sede do Tribunal a quo, através do protocolo integrado, em descumprimento às normas processuais inscritas nos artigos 172 e 176 do CPC e do art. 896, § 1º, da CLT, não interrompe os prazos dos recursos não sujeitos à análise do respectivo Tribunal de origem, instituidor do referido sistema.

Cumprasse asseverar que não consta nos autos informação de que a revista tenha sido recebida no Tribunal Regional dentro do prazo recursal, restando impossibilitada a comprovação de sua tempestividade.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda que, apesar do despacho de fl. 99 consignar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, o mesmo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem, conforme entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado no precedente EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2004.
JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2001-125-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ARAGÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2004.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2002-071-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ALESSANDRI
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
AGRAVADO : OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : BERTEL EMPRESA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO LTDA E OUTRAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2004.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2001-125-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO

Agravante : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2004.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1034/1997-027-04-40.5TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO : LEO ESCANDELL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 31/34 e do Recurso de Revista.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, in verbis:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como da cópia das razões do Recurso de Revista para seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças ausentes, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao AGRÁVO.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1098/1997-056-15-41.4 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO : RAQUEL ARAÚJO KUOKAWA
AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2004.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2002-070-03-40.7 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPOLE LTDA
 ADVOGADA: DRA. MARILÚCIA DE JESUS NETOMG
 AGRAVADO: MOISÉS SOARES DA LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2146/2003-921-21-40.5TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE: OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO: DR. RICARDO FERREIRA VALENTE
 AGRAVADO: SEVERINO VIEIRA LINHARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27864/2000-015-09-40.1 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: MÁRCIA WEEGE
 ADVOGADA: DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK
 AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ MENNONITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45.299/2002-902-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO: DR. DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
 AGRAVADO: AIRTON DE MAIO OLIVEIRA
 ADVOGADA: DRA. SÔNIA REGINA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-799.052/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA: DRª LUZIMAR DE SOUZA
 RECORRIDO: JOSÉ ALBERTO SOARES BASTOS
 ADVOGADO: DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 468/473, complementado pelo de fls. 484/485, mediante o qual o Regional deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Inconformada, a empresa interpõe Recurso de Revista, a fls. 488/512.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, o preparo relativamente às custas processuais não foi efetuado em qualquer das fases do processo.

Observo a fls. 394 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente em parte o pedido inicial, arbitrando o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), no tocante às referidas custas.

O reclamado, no entanto, ao interpor Recurso Ordinário (fls. 413/431), não efetuou o recolhimento das custas, sendo que o procedimento lhe era afeto e dele se exigia.

Houve, a propósito, reforma do julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, mantendo-se, porém, o ônus advindo da sucumbência, a cargo da empresa.

O ora recorrente, como parte vencida, ao interpor o Recurso de Revista, efetuou, como se lhe impunha, o pagamento do depósito recursal (fls. 489). No entanto, deveria igualmente ter comprovado o recolhimento das custas devidas ao processo, inalteradas no Regional, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), o que é exigência legal, conforme dispõe o art. 789, § 4º, da CLT, cuja primeira parte assenta:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01.463/1999-007-17-00.4TRT 17ª Região

EMBARGANTE: GILBERTO VALADARES DE SALLES
 ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

I - Mediante o despacho de fls. 500/502, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, quanto: 1) à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação dos artigos 117, 118, caput, inciso V, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura e da Lei Complementar nº 35/79, em face da preclusão; 2) à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porque preclusa a questão alusiva às nulidades por suposta irregularidade na convocação de Juízes de 1º grau; 3) ao alegado descumprimento do ônus da prova pela reclamada - adicional de periculosidade, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações aos artigos 333, inciso II, 334, inciso III, do CPC; 9º e 468 da CLT, e 7º, inciso VI, da CF/88, tendo em vista que o "TRT indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado pelo reclamante porque a condenação ao pagamento dessa verba depende, antes de mais nada, do requerimento de produção de prova técnica, o que não foi providenciado pelo Autor", bem como são inservíveis os arestos transcritos ao confronto de teses, por não apresentarem a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto (Enunciado nº 296/TST); 4) à base de cálculo do adicional de risco, em razão da falta de prequestionamento do tema (Enunciado nº 297/TST), e 5) à assistência judiciária, por não alcançar exame ante a falta de interesse recursal, pois o Autor foi dispensado do pagamento de custas processuais, assim como não foi produzida prova pericial a ensejar futura condenação no aspecto.

O reclamante interpõe Embargos Declaratórios à fl. 505, alegando haver omissões no despacho embargado, porque não houve manifestação sobre: 1) o fato de que a Reclamada não comprovou a inexistência de requisitos para continuar pagando o adicional de periculosidade, configurando-se modificação in pejus do contrato a sua supressão unilateral, violando claramente o artigo 468 da CLT, e 2) os honorários advocatícios.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos, atinentes a tempestividade e representação.

III - No mérito, relativamente à questão do descumprimento do ônus da prova pela Reclamada - adicional de periculosidade, não ocorre a alegada omissão, porquanto consta no despacho agravado a análise da referida questão às fls. 501/502. Com efeito, restou afastada a apontada violação do artigo 468 da CLT, diante do entendimento adotado pelo TRT de origem no sentido de que não houve requerimento de prova técnica pelo Autor.

De outro lado, assiste razão ao embargante quanto à questão dos honorários advocatícios, pois, realmente, no despacho embargado não houve análise do referido tema abordado às fls. 419/423 do Recurso de Revista e renovado às fls. 452/453 do Agravo de Instrumento.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, nesse aspecto, para que se faça constar no despacho embargado, o seguinte entendimento:

Verifica-se que a Revista não reunia condições de ser conhecida nesse tópico, ante a ausência de prequestionamento.

Essa questão não foi objeto de análise na decisão recorrida, embora suscitada nas razões do Recurso Ordinário. Nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão que julgou o referido apelo, a parte não alegou omissão a respeito. Essa matéria era, pois, insuscetível de exame naquela fase processual (Recurso de Revista), ante a preclusão operada. De fato, eventual manifestação deste Tribunal Superior a respeito representaria supressão indevida de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Com esses fundamentos, ACOLHO os Embargos para prestar os esclarecimentos supra.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-68.722/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUARI
 ADVOGADO: DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO: JUAREZ ARAÚJO
 ADVOGADO: DR. ROBERTO MARANSALDI

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 229/230, negou-se seguimento ao recurso de revista do reclamado. As razões de decidir foram assim expostas:

"O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (...)."



O demandante opõe embargos de declaração, às fls. 235/236 (fac-símile) e 238/239 (original), com base nos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Requer esclarecimento acerca da possibilidade de o item nº 320 da OJ da SBDI-I estar afrontando os princípios da legalidade (porque inexistente previsão de lei no sentido ali imposto) e da igualdade de tratamento (pois privilegia os moradores da capital do estado). Afirma, ainda, a viabilidade de se utilizar do sistema de protocolo integrado para a interposição de recurso de revista, em virtude da obrigatoriedade de sua apresentação ao Presidente do Tribunal Regional, de acordo com o artigo 896, § 1º, da CLT.

Em face do pedido de efeito modificativo, intimou-se a parte contrária por meio do despacho de fl. 244.

Manifestação às fls. 246/248.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porquanto se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

A parte não aponta omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do RR (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), mas sim indica suposta violação nascida da própria decisão embargada, a qual seria consistente em afronta aos princípios da legalidade e da igualdade de tratamento. A tese apresentada pela parte refere-se à justiça ou injustiça do item nº 320 da OJ da SBDI-I do TST, diz respeito ao acerto ou desacerto da edição do referido item por esta Corte Superior.

De qualquer maneira, verifica-se que o item nº 320 da OJ da SBDI-I não ofende o princípio da legalidade, mas sim reflete a interpretação dada pelo TST ao ordenamento jurídico que rege a matéria, qual seja, o art. 896, § 1º, da CLT e as normas internas que tratam da adoção do sistema de protocolo integrado pelos TRTs.

O item nº 320 da OJ da SBDI-I do TST também não impõe discriminação alguma entre os jurisdicionados que moram no interior e os jurisdicionados que moram na capital dos estados, mas apenas espelha interpretação jurídica que revela a sistemática processual já existente, há muitos e muitos anos, isto é, de os recursos darem entrada nos órgãos que irão examiná-los, e não em qualquer outro de escolha das partes ou de indicação do TRT, que não tem função legislativa sobre a matéria.

Ilesos os arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701.681/2000.2 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E S P A C H O

Opõe a Demandante, Maria Gomes de Sousa, Embargos Declaratórios ao acórdão de fls. 110/113, proferido pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu integralmente de seu Recurso de Revista (Temas: Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, Salário mínimo - Pagamento proporcional e Dispensa imotivada - Reintegração).

Sustenta a Embargante que o julgado embargado deixou de se pronunciar acerca dos seguintes pontos: a) não há no processo convenção ou acordo coletivo de trabalho pactuando salário inferior ao mínimo assegurado por lei federal (art. 76, 117 e 118 da CLT; e, b) é impossível se flexibilizar o salário mínimo, seja a título de salário ou de remuneração mensal, uma vez que a norma constitucional assegura tal direito de forma incondicional (art. 7º, IV). Assevera que a decisão embargada incorreu, ainda, em julgamento extra petita, considerando que em momento algum foi declarado que a embargante, servidora, era regida por regras contratuais especiais, tampouco que tenha sido contratada através do regime "horas/aulas", como afirmado na decisão ora impugnada. Espera sejam sanados os vícios apontados, em respeito ao contido nos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 e 535, I e II, do CPC, conferindo-se efeito modificativo ao julgado.

É o Relatório.

I. CONHECIMENTO

De plano, verifico a impossibilidade de conhecimento dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação.

Não há nos autos qualquer procuração ou substabelecimento em favor da Dra. Érika Rodrigues Carvalho Vasconcelos, subscritora dos presentes Embargos Declaratórios, circunstância que a desautoriza a procurar em juízo, nos termos do artigo 37, do CPC e no Enunciado 164/TST.

A parte final do artigo 37, do CPC, não se aplica ao presente caso, uma vez que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, recurso, por ser previsível, não é ato reputado urgente.

A regularização da representação processual, no caso de interposição de recurso, deve coincidir com o momento da apreciação deste pelo julgador.

Ao exposto, NÃO CONHEÇO da Revista por ilegitimidade de representação.

II. CONCLUSÃO

Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 104, X, do RITST (RA nº 908/2002), NÃO CONHEÇO os Embargos Declaratórios por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.735/2003-900-02-00.0 TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : JAVIER ANDRES ARIAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FELIPPE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 202/220 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, pretendendo a reforma da decisão que a considerou responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ônus da condenação, oportunidade em que aponta contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e com o Enunciado 331/TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 206/218.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 228).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.717/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANELITTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. JORGE RADI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 182, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o recurso não se enquadrava nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, que não contempla afronta a dispositivo de lei municipal.

Agrava de instrumento do reclamante (fls. 184/187), pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 190/192 e contra-razões às fls. 193/196.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 199/200 pelo não provimento do agravo.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 162) quanto o agravo de instrumento (fl. 184) em Vara do Trabalho da cidade de Suzano-SP.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-805.074/2001.7

EMBARGANTE : JAIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HARISTEU A. BRAGA DO VALLE
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

D E S P A C H O

I - Mediante a decisão monocrática de fls. 314/315, negou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, diante da aplicação do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, uma vez que foi protocolado em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 317/322 (fac-símile) e 332/337 (original). Alega a existência de omissão e contradição, pois o Recurso foi interposto na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de não terem sido examinadas detidamente as matéria constantes da Revista nem o conjunto probatório dos autos.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, porque interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - O Embargante parte de falsa premissa, no sentido de que teria protocolado seu Recurso diretamente perante o TRT, por meio do protocolo descentralizado, o que, contudo, não se verifica. Por meio da etiqueta adesiva e do carimbo contido na fl. 295 é possível a esta Corte, com absoluta segurança, afirmar que o Recurso de Revista foi protocolado em uma das Varas da cidade de São Paulo. O Tribunal Regional utiliza-se de um código numérico para indicar cada uma das localidades de sua competência que protocolam petições, sendo esse código disponibilizado para o conhecimento de todos. Na hipótese, verifica-se que a parte apresentou seu Recurso no Protocolo Judicial - 04, que corresponde exatamente ao local apontado no despacho embargado. Logo, não há como afastar a pecha da intempestividade que recaiu sobre a Revista.

No tocante à alegação do Embargante de que se olvidou de examinar a matéria contida na Revista, nomeadamente em relação às violações ali indicadas e à contrariedade a Enunciados apontadas, não se constata nenhuma omissão. A verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos precede a referente aos intrínsecos, que se não satisfeitos impossibilitam a continuação do exame do Recurso. Na hipótese, o Recurso de Revista teve o seu seguimento obstado já no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade, o que impediu, de plano, ao julgador que adentrasse na análise dos pressupostos intrínsecos.

A análise do conjunto probatório dos autos é vedada em sede extraordinária, como a do Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.
V - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56.844/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 95-97, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 93, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 99-115.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em São Caetano do Sul (P13), ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.191/2000-002-24-00.7 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 213-218, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 208-210. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 220).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo aposto à fl. 213, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.200/2002-001-03-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : CLEBER ORLANDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 446-458, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 435-439. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 460).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo aposto à fl. 446, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.270/2002-026-03-00.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
TIO MENDES
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 328-339, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 325-326. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 342).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo aposto à fl. 328, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-139.156/2004-900-02-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ TOLENTINO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 690-715, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 428-436. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 718).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 690, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-15.412/2003-902-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 150-156, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 143-148. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 159).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 150, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16.026/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 614, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado no ofício P-01, que não está autorizado a receber processo de competência do TST. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-18.465/2003-902-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E MARCELO PEREIRA GÔMORA
RECORRIDA : DANIELA AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BUENO DE ANDRADE
RECORRIDO : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

A segunda reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 420-448, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 408-411, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Contra-razões oferecidas às fls. 455-472, pela reclamante.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-24.234/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE E DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE : GILSON GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpõem recursos de revista, às fls. 566-602, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 546-554. O juízo de admissibilidade a quo recebeu os recursos de revista (fl. 603).

Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização dos recursos na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 690, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento aos recursos de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-26.476/2002-902-02-00.62ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ROSA ESTER SACEZ FIGUEROA
RECORRIDA : ZILAH ZINÉLIO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 126-137, amparado no art. 896, alínea "a", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 118-124.

Contra-razões oferecidas às fls. 141-146.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26.710/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 1.004-1.015, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 1.002-1.003, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância - Passos, conforme carimbo apostado à fl. 1004, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-279/2003-018-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ
RECORRIDO : MÁRIO JÚLIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA E DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMADELLA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 106-118, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 101-104. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fls. 121-122).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 106, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-32.500/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
RECORRIDA : GERLANDA MARIA CAGNATO
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 481-488, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 452-479. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 491).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 481, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-4.025/2003-902-02-00.9 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
 RECORRIDOS : IVANILDO JOSÉ DA SILVA E COPERBRÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 211-215, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 206-209. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 216).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 211, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-40.614/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERINILDES DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : VILLA FIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 93-102, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 84-90. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 103).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 93, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-41.402/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 1577-1590, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 1572-1575. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 1600).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 1577, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51.436/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICL CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 928-932, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 926, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado à fl. 928, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-54.731/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO DI SCHIAVI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 303-314, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 316-329. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 339).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 690, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-54.902/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDA : ANGÉLICA APARECIDA KRAUSS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MILAGRES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 238-245, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 233-236. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fls. 257-258).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 238, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-571/1996-026-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R.H. GONÇALVES
RECORRIDA : TARIK REZENDE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGOS DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 565-584, amparado no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 559-563.

Contra-razões oferecidas às fls. 596-602.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-709.081/2000.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : CLÁUDIA GUIMARÃES MARCONDES PINTO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 65/66, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/10, argumentando, que o despacho negatório não deve ser mantido, porquanto restou demonstrada a ofensa dos arts. 74 e 818 da CLT, 333, II, 535, I, e 538, parágrafo único, do CPC, não sendo o caso de incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, porquanto a matéria em debate é de enquadramento jurídico e não de prova ou fato, e a violação apontada é quanto à literalidade dos dispositivos indicados.

A reclamante apresentou contraminuta às fls. 87/88.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-73.172/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ RICARDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 221-228, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 218-219. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 229).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recurso por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 221, indica local não autorizado a receber recurso, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77.688/2003-900-03-00.4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : LEONARDO BYRRO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 496-498, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 494, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolados os recursos na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado às fls. 491 (recurso de revista) e 496 (agravo de instrumento), indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-891/2002-028-03-00.3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : EDGAR DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 285-341, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 272-277. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 342).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo apostado à fl. 285, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-92.884/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 369-385, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 360-367.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9.430-2002-900-03-00.4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS-CAIXA)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOS SANTOS ABREU

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 355-359, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 353, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, in casu, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Portanto, não protocolado o recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que o protocolo fora realizado na 1ª Instância, conforme carimbo apostado à fl. 355, indicando local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como exige a lei, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 da SDI/TST.

Outrossim, a competência regulamentar do Tribunal Regional não alcança recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-951/2002-060-03-00.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO : JOELSON FERREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 115-120, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão do Regional de fls. 110-113. O juízo de admissibilidade a quo recebeu o recurso de revista (fl. 121).

Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte ingressado com sua petição fora da sede do Tribunal Regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

É que, nesse caso, o sistema de protocolo integrado somente produz efeito em relação aos recursos interpostos perante o órgão de jurisdição em que se encontra regulamentado esse procedimento.

Assim, a interposição de recursos por esse sistema não interrompe os prazos processuais de recursos sujeitos à jurisdição de Órgão Superior.

Resta, então, inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, que dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Esse é o entendimento corroborado pelo excelso STF, traduzido no voto do Ex.mo Sr. Ministro Carlos Velloso, exarado no Processo nº AI 451967, julgado pela Segunda Turma em 30/07/2003, que assim dispõe:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos à instância extraordinária. II - Agravo não provido."

Não observada, portanto, a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização na 1ª instância, conforme carimbo aposito à fl. 115, indica local não autorizado a receber recursos, cuja competência de julgamento é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora